

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL	 SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - CPRM	REGULAMENTO INTERNO	
Assunto: Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC			Aprovação: Ata CA nº 349, de 09 de junho de 2025.	Vigência: 09/06/2025

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

Dispõe sobre as Licitações e os Contratos no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, nos termos do artigo 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O Conselho de Administração da CPRM, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 71 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, decide, nos termos do inciso XXX do artigo 77 do Estatuto Social da CPRM vigente, aprovar o presente Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, conforme extraído da Ata nº 349 da reunião realizada em 09 de junho de 2025.

Regulamento Interno vigente a partir de 09 de junho de 2025.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO, DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 1º O presente Regulamento de Licitações e Contratos visa a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e de obras, e formalização de convênios, acordos de cooperação, acordos de parceria, termos de parceria, protocolos de intenção e instrumentos congêneres no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

Art. 2º O presente Regulamento de Licitações e Contratos aplica-se a todas as Unidades Regionais da CPRM sediadas no território nacional.

Art. 3º Todas as decisões relacionadas a temas afetos às licitações ou contratos deverão ser fundamentadas, utilizando-se:

I - da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os Decretos Federais que a regulam;

II - deste Regulamento e das demais normas internas da CPRM;

III - no caso dos contratos, das normas de direito privado afetas ao tema;

IV - da doutrina específica;

V - de casos análogos na jurisprudência;

VI - dos princípios afetos;

VII - a aplicação subsidiária e/ou supletiva da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente às hipóteses relacionadas à utilização da modalidade Pregão.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DO OBJETIVO E DAS DIRETRIZES DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DA CPRM

Art. 4º As contratações realizadas pela CPRM devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Art. 5º As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CPRM caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras como: recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CPRM ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 6º As contratações realizadas pela CPRM observarão as seguintes diretrizes:

I - padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos, e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CPRM, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa realizável em razão do valor;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação de políticas de integridade nas transações com partes interessadas, de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da CPRM, que guardem pertinência com o objeto da contratação.

§ 1º As contratações realizadas pela CPRM devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CPRM;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada pela CPRM da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Estatuto Social da CPRM.

§ 3º Como prática de governança nas contratações, será concedida gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação responsável pela condução de pregão ou outra modalidade de licitação, na forma de normativo interno.

§ 4º As licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 5º No caso de utilização da modalidade Pregão, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seus Decretos, Instruções Normativas e demais regulamentos serão aplicados de forma subsidiária e/ou supletiva.

§ 6º A CPRM deverá efetuar, periodicamente, avaliação quantitativa e qualitativa da área de contratações, com o objetivo de identificar eventuais necessidades de reposição ou capacitação de colaboradores dedicados ao processo de contratação.

§ 7º Com o objetivo de garantir o uso dos recursos disponíveis e possibilitar a realização de licitação na forma eletrônica, é facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como dispensa eletrônica, Pregão eletrônico, concorrência eletrônica, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste Regulamento.

§ 8º Com o objetivo de reduzir seus custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a CPRM poderá realizar compras compartilhadas com outros órgãos ou entidades da administração pública federal, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

§ 9º Presumem-se legítimos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações, Comissão Especial e pelos Pregoeiros e Equipe de Apoio, nas fases interna e externa dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III - DAS PREMISSAS DE INTERPRETAÇÃO

Art. 7º Na interpretação da legislação e desse Regulamento de Licitações e Contratos, aplicam-se as seguintes premissas:

I - as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com as melhores práticas de governança corporativa, de modo que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes;

II - as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados;

III - o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade da CPRM de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;

IV - devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

V - deve-se aproveitar a economia de escala e a utilização de soluções tecnológicas que viabilizem a economicidade, em consonância com as melhores práticas de mercado;

VI - os agentes da CPRM devem buscar a inovação, serem criativos, de modo a obter os resultados mais vantajosos para a CPRM e minimizar os seus riscos;

VII - os agentes da CPRM devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo ou em casos de erros grosseiros;

VIII - os agentes da CPRM não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos;

IX - a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da CPRM, conforme normativo interno.

CAPÍTULO IV - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 8º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Adjudicação: ato pelo qual a CPRM atribui o objeto da licitação;

II - Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III - Adimplemento do Contrato: Cumprimento de todas as obrigações ajustadas pelas partes contratantes;

IV - Alienação: Transferência do direito de propriedade de determinado bem;

V - Apostilamento Contratual: forma de registrar nos autos do Processo informações que não caracterizam alteração do Contrato;

VI - Aquisição: compra de bens destinada ao atendimento das necessidades da CPRM;

VII - Área de Compras: órgão da CPRM que possui a competência institucional para a instauração e impulso do Processo Administrativo, com vistas à contratação;

VIII - Área Requerente: órgão da CPRM que originalmente possui a necessidade do objeto a ser contratado, por ser a sua principal usuária ou por ser a área diretamente ou indiretamente beneficiada pela contratação;

IX - Área Técnica: órgão da CPRM que detém maior afinidade ou qualificação técnica relacionada à natureza do objeto da contratação;

X - Autoridade Competente: pessoa que possui poder de decisão indicado na Lei, no Estatuto Social da CPRM, em Normativo Interno ou neste Regulamento;

XI - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência ou Projeto Básico, por meio de especificações usuais

no mercado;

XII - Bens Móveis: são os materiais e equipamentos aplicados ou não às atividades fim da CPRM e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância, e são classificados em:

- a) ocioso: quando o material, embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;
- b) irrecuperável: quando sua recuperação for possível, porém orçar mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência, acidente ou outros fatores;
- d) inservível: quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XIII - Certificado de Registro Cadastral: documento emitido às pessoas físicas ou jurídicas que mantém relação comercial com a CPRM apto a comprovar a presença dos requisitos de habilitação, substituindo os documentos exigidos do Edital;

XIV - Comissão Permanente e Especial de Licitação: comissões criadas pela CPRM com a função de conduzir procedimentos licitatórios, receber, examinar e julgar os documentos apresentados e ao cadastramento de licitantes;

XV - Consórcio: Contrato de colaboração entre empresas mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar a execução de um determinado contrato;

XVI - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XVII - Contratação por Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XVIII - Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIX - Contratada: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato com a CPRM como prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

XX - Contratante: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato com a CPRM na condição de tomadora de serviços ou de obras ou compradora de bens;

XXI - Contrato: negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, formado pelo encontro de vontade das partes e estipulação de obrigações recíprocas;

XXII - Convênio: instrumento que disciplina os compromissos que devem reger as relações de dois ou mais participantes, que tenham interesse em atingir um objetivo comum, salvo os casos disciplinados pelo artigo 3º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020;

XXIII - Critério de Avaliação de Custos: método utilizado pela área de compras para computar o valor de referência do certame, podendo ser o de menor preço, da média de preços propostos ou do maior desconto;

XXIV - Edital ou Instrumento Convocatório: é o documento pelo qual a CPRM divulga o objeto a ser licitado, a minuta de Contrato e demais documentos anexos, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo, no mínimo, todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XXV - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua

utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXVI - Empreitada por Preço Global: contratação por preço certo e total;

XXVII - Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXVIII - Fiscalização: consiste no acompanhamento da execução do Contrato nos aspectos técnicos, funcionais e da perspectiva do usuário de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado;

XXIX - Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

XXX - Gerenciamento de Riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

XXXI - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização nos aspectos técnicos, funcionais e da perspectiva de usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao departamento de contratos para formalização dos procedimentos, a Gestão da Execução do Contrato compete em regra, a gerência da área de contratos, especificamente designado pela autoridade competente, sem prejuízo das responsabilidades de gestão das autoridades superiores;

XXXII - Homologação do resultado: ato de aprovação do procedimento licitatório pela autoridade competente, constituindo o direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor;

XXXIII - Instrumento de Medição de Resultado (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

XXXIV - Licitação: procedimento administrativo vinculado por meio do qual a CPRM seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos vários interessados, de acordo com o critério de julgamento definido no instrumento convocatório;

a) Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

b) Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

XXXV - Licitante: todo aquele que participa da licitação;

XXXVI - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser elaborada a partir de pareceres técnicos contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do Contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto, no Projeto Básico ou no Termo de Referência da contratação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no Anteprojeto, no Projeto Básico ou no Termo de Referência da contratação.

XXXVII - Modo de Disputa Aberto: modo de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;

XXXVIII - Modo de Disputa Fechado: modo de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;

XXXIX - Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XL - Pagamento pelo Fato Gerador: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou Contrato, necessária e suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada;

XLI - Patrocínio: contrato que visa a promoção da marca, a associando com algo que tenha uma imagem positiva. O patrocínio é feito quando a marca que quer se promover investe em uma empresa ou atividade em troca da divulgação de sua imagem;

XLII - Pré-Qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

XLIII - Pregão: é a modalidade de licitação, na forma presencial ou eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, por meio de especificações usuais no mercado;

XLIV - Pregoeiro(a): empregado(a) nomeado(a) pela CPRM com a função de conduzir a Licitação denominada Pregão, na forma presencial ou eletrônica;

XLV - Projeto Básico: documento que contém a descrição detalhada da contratação para alienação de bens, execução de obras e prestação de serviços de engenharia, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;

XLVI - Prorrogação de Prazo: alongamento do prazo de vigência de previsto no instrumento original;

XLVII - Recurso Administrativo: instrumento que objetiva a reforma de uma decisão proferida no âmbito da CPRM;

XLVIII - Rescisão: é o ato jurídico que extingue o vínculo Contratual;

XLIX - Sanções Administrativas: penalidades aplicadas ao contratado em razão do cometimento de quaisquer infrações previstas em lei, neste Regulamento e nos Contratos e Convênios (e outros ajustes similares);

L - Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a CPRM, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

LI - Situação de Emergência: necessidade, cujo atendimento por Licitação Pública, comprovadamente, poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

LII - Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de Contratos, Convênios (e outros ajustes similares) firmados pela CPRM;

LIII - Termo de Referência: documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao Edital da Licitação, para contratação de bens e serviços.

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS

Art. 9º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CPRM:

I - a pessoa jurídica cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante de órgão estatutário, empregado da CPRM ou agente público cedido à CPRM ;

II - a pessoa física ou jurídica cumprindo penalidade de suspensão de participação em Licitação e impedimento de contratar com a CPRM;

III - a pessoa física ou jurídica impedida de licitar e contratar com a União;

IV - a pessoa física ou jurídica declarada inidônea pela União, Estado ou Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V - a pessoa física ou jurídica autora do Termo de Referência ou do Projeto Básico;

VI - a pessoa jurídica constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII - a pessoa jurídica cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII - a pessoa jurídica constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - a pessoa jurídica cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

X - a pessoa jurídica que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

XI - o integrante de órgão estatutário, empregado da CPRM ou agente público cedido à CPRM, ou autoridade da União, como pessoa física;

XII - o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) integrante de órgão estatutário da CPRM;

b) empregado da CPRM ou agente público cedido à CPRM cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela contratação;

c) autoridade da União;

d) pessoa física autora do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

XIII - a pessoa jurídica cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CPRM há menos de 6 (seis) meses;

XIV - pessoas físicas, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, proibidas de contratar com o Poder Público por Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º A vedação prevista no *caput* também será aplicada ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A aplicação das vedações previstas nos incisos VI a X, e no § 1º deverá ser precedida de realização de diligências para verificar se houve tentativa de fraude por parte das empresas apontadas, por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, datas de abertura, dentre outros, sendo necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

Art. 10. Nas contratações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento, é vedada a participação direta ou indireta:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da contratação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da contratação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto básico da contratação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CPRM.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CPRM.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CPRM no curso da contratação.

§ 5º A vedação prevista no inciso I se estende ao cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau da pessoa física autora do Anteprojeto ou do Projeto Básico da contratação.

Art. 11. A CPRM poderá consultar, para fins de participação no certame e eventual contratação futura, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, os seguintes cadastros ou listas:

I - O Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;

II - A Lista de pessoas jurídicas inidôneas para participar de Licitação na Administração Pública Federal, por decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, no endereço <http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneas/>;

III - Relatório de Ocorrências gerado pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, se o prestador estiver cadastrado, ao menos, no nível I, Credenciamento, do SICAF;

IV - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no endereço www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, em nome do sócio majoritário da pessoa jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Constatada a existência de sanção que impeça a participação ou a futura contratação, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta, por falta de condição de participação.

§ 2º No âmbito das licitações, a consulta será realizada pelo(a) Pregoeiro(a) e a Comissão Permanente ou Especial de Licitação, conforme o caso.

§ 3º No âmbito das contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade, a consulta será realizada pela área de compras.

TÍTULO II - DA GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES

Art. 12. A Diretoria Executiva é responsável pela governança de contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.

§ 1º O objetivo da governança das contratações é o atendimento a este Regulamento, de forma a cultivar um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º Para fins deste Regulamento, governança de contratações é o conjunto de mecanismos de liderança, estratégias, diretrizes e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar o processo de contratações, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos nas estratégias de curto, médio ou de longo prazo e detalhados no plano de negócios da CPRM.

§ 3º A governança das contratações estará empenhada também em cumprir princípios que vão além do financeiro, com observância de aspectos ambientais, sociais e de qualidade que resultem em benefícios para o cidadão, dessa e de futuras gerações.

§ 4º A minimização do impacto ambiental, a responsabilidade social corporativa, no que tange indivíduos dentro e fora da empresa, bem como boas práticas de gestão corporativa, são pilares da *Environmental, Social and Governance* (ESG), que também deverão ser observados.

§ 5º Os agentes públicos da CPRM devem atuar de forma a promover o amadurecimento da governança de contratações na Empresa.

Art. 13. São objetivos da estratégia de governança de contratações da CPRM:

I - garantir a disponibilidade de estrutura e instituições administrativas capazes de sustentar o adequado funcionamento da empresa e o alcance dos objetivos estratégicos;

II - viabilizar o planejamento integrado de contratação de bens e serviços pela CPRM;

III - ampliar a transparência dos planos e atos decisórios relativos à gestão de bens e serviços;

IV - orientar as ações dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações aos padrões esperados de conduta e integridade;

V - fornecer subsídios para definições de papéis e responsabilidades com o intuito de possibilitar a prestação de contas dos gestores.

Parágrafo único. A profissionalização dos agentes públicos envolvidos com as contratações atuará como fundamento para alcance dos objetivos da estratégia de governança de contratações.

CAPÍTULO I - DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 14. O Plano de Contratações Anual - PCA é o documento que materializa o plano anual de contratações de cada unidade da CPRM, a ser regulamentado mediante Instrução Normativa da CPRM.

CAPÍTULO II - DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 15. As unidades da CPRM devem adotar as seguintes ações de logística sustentável com reflexo em seus procedimentos de contratação:

I - adotar práticas de racionalização com o objetivo de melhoria da qualidade do gasto público e contínua busca por economicidade e eficiência na gestão dos processos;

II - adotar práticas de sustentabilidade com o objetivo de construir um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades e contratações da empresa;

III - coordenar o fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

IV - implementar estratégias que garantam a padronização dos processos de trabalho, como a implantação de rotinas, procedimentos operacionais padrão e fluxos padronizados, visando à redução de custos e aumento da qualidade.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 16. A unidade demandante é competente para a elaboração dos documentos técnicos pertinentes às contratações, às licitações e aos contratos, com destaque para o estudo preliminar, a requisição de

compras, o termo de referência e o projeto básico, permitida a contratação de terceiros para a elaboração do projeto básico.

Art. 17. A unidade demandante deve dar apoio às instâncias competentes no tocante a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

Art. 18. O gestor da unidade demandante deve designar, dentre os membros da sua unidade, responsável técnico ou equipe de planejamento para a elaboração, conforme o caso, do estudo preliminar, da requisição de compras, do termo de referência e do projeto básico, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes, ainda que não haja redução a termo de contrato.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 19. Os atos praticados nos processos de contratação são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º A publicidade será diferida:

I - quanto aos documentos do planejamento da contratação, até a publicação do instrumento convocatório ou da ratificação da contratação direta;

II - quanto ao orçamento estimado da contratação, até o encerramento da etapa de julgamento de propostas;

III - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 2º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos processos de contratação, em qualquer fase ou etapa.

Art. 20. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial da CPRM, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem, objeto ou equipamento comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Parágrafo único. A publicidade acima destacada não exige a CPRM publicar suas contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no artigo 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V - DOS LIMITES DE ALÇADA

Art. 21. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno da CPRM, com observância das seguintes premissas:

I - as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;

II - os níveis de alçada serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada;

III - o regime de alçadas será submetido para aprovação da Diretoria Executiva, conforme as definições do Conselho de Administração.

Art. 22. Compete à Diretoria Executiva o exame e a aprovação prévia dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a CPRM.

§ 1º O colegiado competente pode, por decisão unânime, delegar a competência de exame e aprovação dos instrumentos obrigacionais de que trata o *caput* para um de seus membros ou para Superintendente da Unidade Regional ou Chefe de Residência responsável pela contratação, que atuará de forma monocrática, respeitada a definição de valor como limite de alçada.

§ 2º A aprovação prévia citada no *caput* pode ocorrer no início da fase de seleção de fornecedor ou antes da formalização dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a CPRM, sendo necessária a aprovação prévia para início do processo.

TÍTULO III - DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS

Art. 23. Ao exercício direto de atividade finalística e à escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, serão respeitados as orientações e os procedimentos específicos emanados pelas áreas competentes, não se aplicando os dispositivos referentes aos procedimentos de licitação constantes deste Regulamento, e aos procedimentos de contratação quando couber.

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS

Art. 24. O exercício das atividades finalísticas é caracterizado pela comercialização, prestação ou execução de forma direta, pela CPRM, na qualidade de vendedora, contratada, executora de atividades ou similar, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu objeto social.

Parágrafo único. O exercício das atividades finalísticas deverá ser especificado e justificado formalmente pelas áreas competentes, sem prejuízo da definição de critérios em normas internas da CPRM.

CAPÍTULO II - DAS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS

Art. 25. As oportunidades de negócio consistem na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de alianças estratégicas, por intermédio da formação ou extinção de parcerias ou outras formas associativas, societárias ou contratuais, para, dentre outras finalidades:

- I - agregar valor à sua marca;
- II - obter maior eficiência operacional;
- III - incentivar e estruturar ambientes de empreendedorismo e inovação;
- IV - incentivar a inclusão tecnológica;
- V - obter retorno econômico-financeiro;
- VI - ter acesso a soluções inovadoras;
- VII - atingir melhores resultados em suas atividades finalísticas.

§ 1º Na definição das oportunidades de negócio devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- II - configuração de oportunidade de negócio, por meio de estudo com documentação comprobatória, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei nº 13.303/2016;

III - demonstração da vantagem comercial para a CPRM;

IV - características específicas e diferenciadas que definem a escolha do parceiro, com a comprovação, pela área técnica da CPRM, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

V - demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de visões empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

§ 2º A oportunidade de negócio, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, será materializada, em especial, por meio de:

I - estabelecimento de parcerias comerciais ou estratégicas para cumprimento das atividades finalísticas da CPRM;

II - aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - operações realizadas no âmbito do mercado de capitais;

IV - formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 3º O processo e instâncias decisórias de que trata este artigo serão definidas pela área competente da CPRM por meio de normas internas.

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 27. A CPRM poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos deste Regulamento.

Art. 28. As eventuais irregularidades cometidas por empresas e demais interessados durante os procedimentos licitatórios serão apuradas conforme procedimento específico, regido por norma interna, pelo qual pode ser determinada a aplicação de penalidade de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPRM, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 29. A CPRM deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos neste Regulamento, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 30. Os convênios, acordos de cooperação, acordos de parceria, termos de parceria, protocolos de intenção e instrumentos congêneres ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CPRM deve observar, no que couber, as normas de licitações e contratos deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS FASES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 31. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º Excepcional e justificadamente, a habilitação poderá ser conferida antes da apresentação de lances ou propostas, desde que exista previsão expressa no instrumento convocatório para a inversão das fases.

Art. 32. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação de ambos.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 33. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

CAPÍTULO III - DA PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 34. O Planejamento da contratação, para cada aquisição, alienação, obra ou serviços a serem contratados, consistirá, no que couber, nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos;
- III - Elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto de Engenharia.

Art. 35. As etapas citadas no artigo anterior, bem como os responsáveis por cada uma delas, serão definidos em normativo interno.

Art. 36. A área de compras deverá zelar pela instrução dos autos do Processo Administrativo com os documentos comprobatórios da necessidade da contratação, com o valor estimado da contratação, com a autorização da autoridade competente, conforme a norma interna de competências e limites de alçadas.

§ 1º Aplicam-se às licitações da CPRM as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A CPRM goza de competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte na hipótese em que ele for desvantajoso para a

CPRM ou em que se vislumbrar prejuízo substancial à competição, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º A área requisitante é responsável pela identificação da necessidade de contratação e pelo detalhamento técnico do seu objeto, o que deve ser formalizado, conforme o caso, por meio de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, anteprojeto e matriz de risco, bem como outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da contratação, conforme o caso.

§ 4º A área requisitante deve dar apoio à DIMATE e DICONTE quanto a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a quaisquer questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

§ 5º É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário, especialmente quando leve à indevida utilização de contratações diretas.

§ 6º O enquadramento de contratação de serviços ou fornecimentos continuados na dispensa de licitação por valor deverá levar em consideração o somatório que for despendido no exercício financeiro, sem considerar possíveis prorrogações.

§ 7º Para fins de acompanhamento e controle de possível fracionamento de despesas, deverá ser utilizado como referência o montante das dispensas de licitação por valor realizadas no exercício orçamentário por cada unidade gestora (UASG) de forma individualizada, respeitada a natureza do objeto por subelemento de despesa orçamentária.

§ 8º O alcance do limite estabelecido no parágrafo anterior representa apenas um indicativo de que o fracionamento de despesas pode ter ocorrido, sendo necessária a avaliação do caso concreto, no sentido de se identificar se as despesas eram planejáveis, poderiam ter sido realizadas de forma conjunta, e levaram à utilização indevida da contratação direta.

Art. 37. O Processo Licitatório deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo suas folhas numeradas sequencialmente, rubricadas, sem rasuras, ressalvada a hipótese de tramitação eletrônica no âmbito da CPRM.

Parágrafo único. A área requisitante solicitará ao Departamento de Contabilidade, Orçamento e Finanças (DECOF) a informação sobre a disponibilidade orçamentária para o ano corrente da contratação e seguintes, salvo em caso de Sistema de Registro de Preços.

Art. 38. É facultado à CPRM, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

I - Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção, pela empresa CPRM, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa, nos termos deste Regulamento;

II - Tomada de subsídio para colher informações de eventuais empresas especializadas e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CPRM, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CPRM;

III - Reunião participativa para obter, em sessões presenciais ou virtuais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CPRM;

IV - *Road show* para a apresentação da CPRM, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

V - *Request for information* (RFI) para solicitar a empresas especializadas previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

VI - Pesquisa de Preços para solicitar a empresas especializadas previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VII - Consulta pública para consolidar a versão final de Edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela CPRM;

VIII - Audiência pública para consolidar a versão final de Edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial ou online, cuja realização deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com juntada ao processo de contratação, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela CPRM.

Art. 39. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de Edital de Licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I - a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do Edital e seus documentos anexos;

II - a CPRM deve publicar no sítio eletrônico da Companhia o Edital e seus documentos anexos, e na imprensa oficial o extrato do Edital, contendo o seguinte:

a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do Edital de convocação da audiência pública;

b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da CPRM, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

III - a CPRM deve publicar no sítio eletrônico da Companhia e na imprensa oficial Edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do Edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre Edital e seus documentos anexos não inferior a 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do Edital de convocação da consulta pública;

b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do Edital e seus documentos anexos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais o extrato do Edital poderá ser divulgado em jornais de grande circulação.

Art. 40. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 41. A área de compras deverá solicitar a autorização da autoridade competente, consoante a norma interna de competências e limites de alçadas, para a instauração de Processo Administrativo visando à realização de Licitação Pública.

§ 1º O pedido de autorização deverá estar acompanhado dos documentos previstos neste Regulamento e na norma interna, sob pena de indeferimento.

§ 2º Compete ao Diretor-Presidente da CPRM ou outra autoridade definida conforme a norma interna de competências e limites de alçadas, autorizar a instauração do Processo Administrativo de Licitação, podendo delegar tais atribuições, nos termos do Estatuto Social da CPRM.

Art. 42. Autorizada a instauração do Processo Administrativo para a realização de Licitação Pública, os autos retornarão à área de compras para a elaboração da minuta do Edital, ou a utilização da minuta previamente aprovada pela Consultoria Jurídica e padronizada para atendimento das necessidades da CPRM.

Parágrafo único. A pesquisa de mercado e de preços será executada pela área requisitante, preferencialmente através da Equipe de Planejamento, e constará do processo em momento anterior à autorização para instauração da licitação, cabendo à área de compras a sua validação, podendo sugerir possíveis ajustes.

Art. 43. Se a instauração não for autorizada, os autos devem ser devolvidos para a área requerente para arquivamento, complementação ou retificação de informação visando à realização de um novo pedido.

CAPÍTULO V - DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 44. Para fins de elaboração do Edital da Licitação, observar-se-á o contido no Termo de Referência, no Projeto Básico ou no Anteprojeto, formulado pela área requerente, conforme o caso.

Art. 45. O instrumento convocatório deverá conter as seguintes informações essenciais:

I - o cabeçalho e o preâmbulo seguindo a redação prevista nos Editais padronizados pela CPRM;

II - o objeto da licitação, descrito de forma sucinta, clara e objetiva;

III - as regras de participação dos interessados na licitação;

IV - a forma de apresentação das propostas de preços;

V - os critérios de classificação das propostas de preços e, conforme o caso, das propostas técnicas;

VI - as regras para formulação dos lances;

VII - o tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativa, nos termos da legislação;

VIII - a possibilidade de negociação;

IX - o critério de julgamento;

X - os critérios e procedimentos de desempate;

XI - os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço;

XII - os requisitos de habilitação;

XIII - a possibilidade de realização, pelo interessado, de vistoria do local da execução do objeto, quando for o caso;

XIV - a possibilidade de exigir amostra, de forma justificada, quando necessária para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços;

XV - as regras do sistema de registro de preços, quando for o caso;

XVI - os prazos e os meios para a apresentação dos pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao texto do instrumento convocatório;

XVII - os prazos e os meios para a apresentação dos Recursos Administrativos;

XVIII - forma para a realização da adjudicação do objeto e da homologação do resultado;

XIX - os prazos e a forma do recebimento do objeto;

XX - o prazo e as condições para a assinatura do Contrato, quando houver;

XXI - a previsão de dotação orçamentária suficiente a garantir as futuras despesas.

§ 1º O Edital para alienação de bens deverá observar, no que couber, o disposto nos incisos deste artigo, além dos requisitos específicos previstos neste Regulamento para a alienação de bens da CPRM.

§ 2º As exigências previstas no instrumento convocatório deverão limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações da contratada.

Art. 46. Serão partes integrantes do Edital de Licitação, entre outros, os seguintes anexos:

I - o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo conforme o caso;

II - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando couber;

III - a minuta da Ata de Registro de Preços, quando a licitação visar à realização do Registro de Preços;

IV - a minuta do Contrato a ser celebrado entre a CPRM e o licitante adjudicatário, quando for o caso;

V - o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando for o caso;

VI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à CPRM, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do contrato constará do instrumento convocatório.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a CPRM registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

Art. 47. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, tanto referentes ao Pregão quanto aos Procedimentos previstos neste Regulamento, deverão ser publicados no Diário Oficial da União – DOU e por meio eletrônico, no sítio oficial da CPRM na internet, observando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote como critério de julgamento a maior oferta de preço, no mínimo 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º Nas contratações diretas, caso se utilize a dispensa eletrônica, o aviso deverá ser publicado no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 3º Em casos excepcionais o Edital poderá ser divulgado em jornais de grande circulação.

§ 4º Demais atos e procedimentos do processo serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§ 5º No caso de adoção da modalidade Pregão, os prazos mínimos a serem adotados serão os previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA, DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DE DESEMPATE

Art. 48. As obras, serviços, compras e alienações da CPRM, em regra, serão contratados por Licitação Pública, mediante:

I - Pregão;

II - Procedimento de Aquisição de Bens considerados não comuns;

III - Procedimento de Contratação de Serviços considerados não comuns;

IV - Procedimento de Alienação;

V - Procedimento de Contratação de Obra;

VI - Procedimento de escolha de Trabalho Técnico, Científico ou Artístico;

VII - Modalidade especial prescrita na Lei Complementar nº 82/2021;

VIII - Leilão para alienação de direitos minerários da CPRM, consoante a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização);

IX - Procedimento de Diálogo Competitivo.

§ 1º Em todos os casos, a forma eletrônica preferirá a forma presencial.

§ 2º A realização de licitação na forma eletrônica estará condicionada à existência de uma sessão pública à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet e seja dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 3º Os procedimentos mencionados neste artigo bem como as respectivas hipóteses de interposição de recurso administrativo serão regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 49. Para aquisição de bens e contratação de serviços comuns deverá ser adotada a modalidade de licitação Pregão, aplicando-se, de forma subsidiária e/ou supletiva, os procedimentos referentes à seleção do fornecedor constantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seus Decretos, Instruções Normativas e demais regulamentos.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Os serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado deverão ser contratados por meio do procedimento previsto no *caput*.

§ 3º Os demais procedimentos inerentes à instrução do processo de contratação para realização de Pregão, sejam referentes ao planejamento, elaboração de edital, análise jurídica, aprovações e autorizações, bem como rotinas previstas para gestão e fiscalização de contratos, observarão as disposições deste Regulamento.

§ 4º Os meios de divulgação do edital de Pregão respeitarão as disposições deste Regulamento.

Art. 50. A aquisição de bens considerados não comuns, a contratação de serviços considerados não comuns, a alienação de bens da CPRM, a contratação de obra, bem como a escolha de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico deverão adotar o Procedimento previsto neste Regulamento.

§ 1º A alienação de direitos minerários da CPRM observará a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização), admitindo-se a modalidade Leilão para esta finalidade.

§ 2º Para fins de operacionalização da fase externa do Procedimento previsto neste Regulamento, poderá ser utilizado o sistema de concorrência eletrônica disponível no Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema informatizado de compras disponível.

Art. 51. O procedimento de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico será destinado à concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor e observará as regras e condições previstas em Edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Quando o Procedimento envolver a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à CPRM todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade da empresa.

Art. 52. Os atos praticados nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CPRM terão acesso público, ressalvadas as informações sigilosas, nos termos deste Regulamento.

Art. 53. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput*, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CPRM, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput*, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CPRM, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 9º Quando for realizado procedimento para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, deverão ser adotados os critérios de julgamento constantes do inciso IV ou V.

Art. 54. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV - sorteio.

Parágrafo único. Em caso de utilização da modalidade de licitação denominada pregão, os critérios de desempate deverão observar o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 55. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CPRM para a respectiva contratação.

CAPÍTULO VIII - DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 56. Os procedimentos licitatórios serão conduzidos pelo(a) Pregoeiro(a), pelos(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação, conforme o caso.

§ 1º O(A) Pregoeiro(a) será designado, entre os empregados(as) do quadro permanente da CPRM e terá, entre outras atribuições previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o recebimento das propostas e dos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a análise do preenchimento dos requisitos de habilitação e o julgamento da proposta.

§ 2º O(A) Pregoeiro(a) contará com o apoio de uma equipe integrada, preferencialmente, por empregados(as) do quadro permanente da CPRM.

§ 3º As Comissões Permanente e Especial de Licitação serão integradas por, no mínimo 3 (três) membros designados (sempre número ímpar), entre os empregados(as) do quadro permanente da CPRM, e terão por função receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

§ 4º Excepcionalmente, a Comissão Especial de Licitação da CPRM poderá ser composta por um ou mais membros não integrantes do quadro permanente de empregados da CPRM, desde que a medida seja justificada de forma técnica e prévia à realização da Licitação.

§ 5º Os(As) Presidentes da Comissão Permanente e Especial de Licitação serão designados, entre os empregados(as) do quadro permanente da CPRM.

§ 6º O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 7º A designação do(a) Pregoeiro(a), da sua Equipe de Apoio e dos integrantes das Comissões Permanente e Especial de Licitação será realizada pelo Diretor-Presidente da CPRM ou outra autoridade definida conforme a norma interna de competências e limites de alçada.

§ 8º O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão solicitar a emissão de Pareceres Técnicos de qualquer órgão da CPRM, bem como a emissão de Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica, nos termos deste Regulamento.

§ 9º O(A) Pregoeiro(a), os(as) Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Licitação ou a autoridade superior poderão, de forma excepcional e justificada, solicitar a emissão de Pareceres Técnicos de pessoas físicas estranhas ao quadro permanente da CPRM ou de outras pessoas jurídicas, para orientar suas decisões, na forma do normativo interno.

CAPÍTULO IX - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DOS LANCES E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Art. 57. A apresentação da proposta de preços ou de lance no âmbito do Pregão será regida pelos dispositivos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58. Quando adotado o Procedimento, na forma eletrônica, para a aquisição de bens considerados não comuns, a contratação de serviços considerados não comuns, a alienação de bens da CPRM, bem como para a contratação de obra de interesse da CPRM, a apresentação das propostas, dos lances e dos documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação deverá observar as regras do sistema eletrônico definido pela CPRM, nos termos do Edital.

Art. 59. Quando adotado o procedimento presencial para a aquisição de bens considerados não comuns, a contratação de serviços considerados não comuns, a alienação de bens da CPRM, assim como para a contratação de obra de interesse da CPRM, a apresentação das propostas, dos lances e dos documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação seguirá as disposições deste Regulamento.

I - Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo assim, para todos os efeitos, por seu representado, consoante estabelecido no Edital;

II - Na data fixada no Edital, os interessados deverão entregar os envelopes contendo a sua proposta de preço, incluindo todos os custos diretos e indiretos, acompanhada, obrigatoriamente, dos documentos dispostos no instrumento convocatório;

III - Os envelopes contendo a proposta serão exibidos aos presentes, que poderão verificar a sua inviolabilidade, seguindo-se, então, a abertura e ao exame das propostas que serão rubricadas em todas as suas folhas, pelos membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitação e pelos representantes presentes;

IV - Dos trabalhos da Comissão Permanente ou Especial de Licitação será lavrada Ata, registrando as ocorrências e, ainda, eventuais manifestações dos interessados;

V - É facultado à Comissão Permanente ou Especial de Licitação examinar os documentos já rubricados pelos representantes, em reunião reservada;

VI - A Comissão Permanente ou Especial de Licitação promoverá a análise dos documentos e relacionará os autores das propostas classificadas, ordenando os licitantes da proposta mais vantajosa para a menos vantajosa, segundo o critério de julgamento estabelecido no Edital;

VII - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizada a apresentação de lances verbais, quando for adotado o modo de disputa aberto, e, persistindo o empate serão observadas as regras do Edital para desempate e, quando for o caso, para o tratamento diferenciado dirigido às microempresas, empresas de Pequeno Porte – EPP e sociedades cooperativas;

VIII - Ocorrendo a etapa de apresentação de lances verbais, quando for adotado o modo de disputa aberto, o licitante, autor do lance mais vantajoso, segundo o critério de julgamento definido no Edital, será convocado para ratificar o seu lance verbal, aditando a sua proposta de preço, conforme previsto no instrumento convocatório;

IX - Em caso do instrumento convocatório estabelecer o modo de disputa fechado, a Comissão Permanente ou Especial de Licitação promoverá a análise dos documentos e relacionará os autores das propostas classificadas, ordenando os licitantes da proposta mais vantajosa para a menos vantajosa, segundo o critério de julgamento estabelecido no Edital, observando as regras do Edital para desempate e, quando for o caso, para o tratamento diferenciado dirigido às microempresas, empresas de Pequeno Porte – EPP e sociedades cooperativas;

X - Os licitantes serão comunicados da classificação ou desclassificação da sua proposta de preços, tão logo a Comissão Permanente ou Especial de Licitação tenha se reunido e concluído os trabalhos de análise das propostas, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for emitida a decisão, caso em que a comunicação será efetuada diretamente aos interessados, devendo, caso ocorra, ser lavrado o fato em Ata;

XI - Em caso do instrumento convocatório estabelecer como critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço, a melhor técnica, o melhor conteúdo artístico ou o maior retorno econômico, após a divulgação do resultado da análise das propostas de preços, os interessados serão intimados para entregar os envelopes contendo, obrigatoriamente, os documentos dispostos no instrumento convocatório, indispensáveis à comprovação dos critérios objetivos estabelecidos no Edital;

XII - Os envelopes contendo os documentos comprobatórios dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, consoante descrito no inciso acima serão exibidos aos presentes, que poderão verificar a sua inviolabilidade, seguindo-se, então, a abertura e ao seu exame, sendo rubricadas todas as suas folhas, pelos membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitação e pelos representantes presentes;

XIII - Dos trabalhos da Comissão Permanente ou Especial de Licitação será lavrada Ata, registrando as ocorrências e, ainda, eventuais manifestações dos interessados;

XIV - É facultado à Comissão Permanente ou Especial de Licitação examinar os documentos já rubricados pelos representantes, em reunião reservada;

XV - A Comissão Permanente ou Especial de Licitação promoverá a análise dos documentos e relacionará a pontuação alcançada por cada proposta apresentada, ordenando os licitantes da proposta que auferiu a maior pontuação para a proposta que auferiu a menor pontuação, segundo os critérios de avaliação técnica dispostos no instrumento convocatório;

XVI - Os licitantes serão comunicados da classificação ou desclassificação da sua proposta técnica, tão logo a Comissão Permanente ou Especial de Licitação tenha se reunido e concluído os trabalhos de análise das propostas técnicas, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for emitida a decisão, caso em que a comunicação será efetuada diretamente aos interessados, devendo, caso ocorra, ser lavrado o fato em Ata;

XVII - Quando a proposta do primeiro classificado for desclassificada, serão convocados os licitantes subsequentes em ordem de classificação, devendo ratificar o seu lance verbal, caso tenha havido a Etapa de Lances Verbais;

XVIII - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CPRM deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever a divulgação do valor estimado da contratação quando o sigilo deste se tornar obstáculo para a realização da negociação, devendo a Comissão Permanente ou Especial de Licitação sopesar, fundamentadamente, os prós e contras da manutenção do sigilo e da divulgação do valor estimado da contratação.

Art. 60. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CPRM;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A CPRM poderá realizar diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CPRM; ou

II - valor do orçamento estimado pela CPRM.

§ 5º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 6º Ainda que as referências para identificação de possível inexequibilidade sejam alcançadas, a desclassificação do licitante deverá ser precedida de realização de diligências, confirmação da proposta e

outros meios que corroborem a situação inicialmente vislumbrada, que restarão juntadas ao processo de contratação.

§ 7º A CPRM poderá aplicar sanções ao licitante que não mantiver a proposta.

CAPÍTULO X - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 61. A apresentação dos documentos de habilitação no âmbito do Pregão será regida pelos dispositivos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. Quando adotado o Procedimento presencial para a aquisição de bens considerados não comuns, a contratação de serviços considerados não comuns, a alienação de bens da CPRM, assim como para a contratação de obra de interesse da CPRM, a apresentação dos documentos de habilitação seguirá as disposições deste Regulamento.

I - Na data definida pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, o licitante mais bem classificado no certame deverá entregar o envelope contendo os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação, consoante a previsão do instrumento convocatório;

II - O envelope contendo os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação será exibido aos presentes, que poderão verificar a sua inviolabilidade, seguindo-se, então, a abertura e ao exame dos documentos que serão rubricados em todas as suas folhas, pelos membros da Comissão Permanente ou Especial de Licitação e pelos representantes presentes;

III - Dos trabalhos da Comissão Permanente ou Especial de Licitação será lavrada Ata, registrando as ocorrências e, ainda, eventuais manifestações dos interessados;

IV - É facultado à Comissão Permanente ou Especial de Licitação examinar os documentos já rubricados pelos representantes, em reunião reservada;

V - A Comissão Permanente ou Especial de Licitação promoverá a análise dos documentos e decidirá sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, consoante as condições estabelecidas no Edital;

VI - A Comissão Permanente ou Especial de Licitação promoverá a divulgação do resultado da habilitação aos participantes, iniciando a contagem do prazo recursal na forma deste Regulamento;

VII - Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a CPRM poderá fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis aos licitantes para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas da inabilitação ou desclassificação.

§ 1º Tratando-se de licitação realizada na forma eletrônica, a apresentação das propostas, lances e dos documentos de habilitação deverá observar as regras do sistema definido pela CPRM, nos termos do Edital.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CPRM, por meio do endereço eletrônico previsto no Edital, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

CAPÍTULO XI - DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 63. O rito de adjudicação do objeto e homologação do certame, no âmbito do Pregão, será regido pelos dispositivos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 64. Quando adotados os Procedimentos previstos neste Regulamento, a Comissão Permanente ou Especial de Licitação poderá adjudicar o objeto licitado, transcorrido o prazo sem interposição de recursos

ou mediante desistência expressa e unânime do direito de recorrer ou após o julgamento dos recursos interpostos.

§ 1º Após a adjudicação do objeto, os autos serão remetidos à autoridade competente para homologação da Licitação.

§ 2º Havendo recurso, caberá à autoridade competente a adjudicação do objeto e a homologação da Licitação.

Art. 65. Procedida a homologação, o Pregoeiro(a), a Comissão Permanente ou Especial de Licitação encaminhará os autos à área competente para a emissão da nota de empenho e celebração do Contrato, quando for o caso.

Art. 66. A homologação do resultado do certame implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 67. A CPRM não poderá celebrar Contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO XII - DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 68. Na habilitação, a CPRM deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte somente do licitante mais bem classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, dividindo-se em:

I - jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência da pessoa física ou jurídica e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - fiscal em nível Federal, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:

- a) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) a regularidade perante a Fazenda Federal;
- c) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- e) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

- a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b) de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;
- c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV - capacidade econômico-financeira, visando a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do *caput* poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar as condições de registro, habilitação e qualificação do licitante, inclusive por meio eletrônico, exceto no que tange à comprovação do cumprimento da vedação do emprego do menor e da regularidade relativa à Seguridade Social.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A exigência de atestados constante do inciso III do *caput* será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 4º Observado o disposto no *caput* e no § 3º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no ETP situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

§ 5º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput*, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 7º Em se tratando de serviços contínuos, o Edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo equivalente à vigência da nova contratação pretendida, limitado a 3 (três) anos.

§ 8º Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas “a)” e “c)” do inciso III do *caput* deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada pela equipe de fiscalização do Contrato.

§ 9º Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 246, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos incisos I e II do *caput*, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos III a V do *caput*.

§ 10. Nos casos de aquisições de bens para pronta entrega e pagamento cujos valores sejam superiores aos limites estabelecidos no inciso II do artigo 246, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso IV do *caput*, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira poderão ser dispensados.

§ 12. Na hipótese do inciso V, reverterá a favor da CPRM o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento

devido no prazo para tanto estipulado.

§ 13. Quando o requisito de informações sobre capacidade econômico-financeira estiver vinculado ao valor da contratação, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

§ 14. De forma excepcional e justificada, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será admitida:

I - apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no Edital;

II - exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

III - o estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços;

IV - outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

§ 15. Para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será vedada a exigência de:

I - valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;

II - índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 69. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para

I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) ou a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 70. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, mediante justificativa nos estudos preliminares, o instrumento convocatório poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, preferencialmente deverão ser disponibilizados datas e horários diferentes para os eventuais interessados, e caso ocorram visitas em conjunto, estas devem ser registradas em ata sintética ou áudio e vídeo.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, o Edital de Licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 71. Salvo vedação devidamente justificada no processo de contratação, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observado o seguinte:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de seleção de fornecedor quanto na de gestão do contrato;

VI - nos casos de participação de empresas, em regime de consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar os documentos necessários à Habilitação enumerados neste Edital;

VII - a empresa responsável pelo consórcio deverá, obrigatoriamente, apresentar a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, indicando o nome da empresa responsável pelo consórcio, os percentuais de participação, bem como as atividades a serem executadas por cada empresa consorciada;

VIII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 1º O Edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo justificativa nos estudos preliminares.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, observadas as seguintes condições:

I - indicação da empresa-líder do consórcio, a qual deverá representar as consorciadas perante a CPRM;

II - subscrição de todas as empresas integrantes do consórcio;

III - obrigação de que cada consorciada responderá, individualmente e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinente ao objeto da licitação, até a conclusão final do fornecimento e dos serviços que vierem a ser contratados;

IV - declaração expressa de responsabilidade solidária, ativa e passiva, de todas as consorciadas, pelos atos praticados sob o consórcio na presente licitação e obrigações dela decorrentes;

V - compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa concordância da CPRM;

VI - compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em Pessoa Jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

VII - compromisso, e respectiva divisão do escopo, no fornecimento de cada uma das consorciadas, individualmente, do objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços licitados;

VIII - o prazo de duração do consórcio, que deverá coincidir, no mínimo, com o prazo de vigência do Contrato a ser celebrado pelas partes.

§ 4º O Edital de Licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas, desde que conste do Termo Referência ou o Projeto Básico justificativa pertinente.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela unidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos

quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de capacidade econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio.

§ 6º A empresa-líder do consórcio deverá atender às seguintes condições de liderança:

I - responsabilizar-se por todas as comunicações e informações do consórcio perante a CPRM;

II - responsabilizar-se pelo contrato a ser firmado com a CPRM, sob os aspectos técnicos e administrativos, com poderes expressos inclusive para transferir, requerer, receber e dar quitação, tanto para fins desta licitação, quanto na execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade de cada uma das consorciadas;

III - ter poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pelo consórcio;

IV - ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases da licitação, podendo inclusive interpor e desistir de recursos, assinar contratos e praticar todos os atos necessários visando à perfeita execução de seu objeto até a sua conclusão.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 72. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação;

II - registro cadastral;

III – catálogo eletrônico;

IV – registro de preços;

V - procedimento de manifestação de interesse privado;

VI – credenciamento.

CAPÍTULO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDORES E DE PRODUTOS

Art. 73. A CPRM pode realizar, anteriormente à licitação ou contratação direta, procedimento de pré-qualificação permanente para a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens, com o objetivo de selecionar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação direta;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela CPRM.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento da interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro, devendo observar no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

Art. 74. A CPRM poderá restringir a participação em suas contratações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e seja oportunizado tempo hábil para a pré-qualificação dos fornecedores ou produtos.

Art. 75. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar, dentre outros:

I - habilitação jurídica.

II - capacidade técnica.

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – a qualificação do objeto, inclusive com comprovação de qualidade.

Art. 76. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura contratação.

Art. 77. Os interessados pré-qualificados, bem como os produtos pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade, qualificação técnica, econômica, entre outros.

Art. 78. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 79. A pré-qualificação deve ser atualizada, periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É dever do interessado pré-qualificado comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados ou do produto.

Art. 80. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 81. Na pré-qualificação, a CPRM poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores ou dos produtos com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

Art. 82. A área responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

Art. 83. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a área responsável pelo cadastro deve expedir o Certificado de Registro Cadastral para efeito de habilitação, que terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 84. É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da CPRM dos produtos e dos fornecedores que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro Cadastral.

Art. 85. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à área responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

CAPÍTULO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 86. O Certificado de Registro Cadastral fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à CPRM o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operacional atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

Art. 87. É facultado à CPRM utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, especialmente o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no artigo 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 88. Em se tratando de pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§ 1º Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre pessoas jurídicas, os seguintes casos:

I - quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§ 2º Excetua-se dessas proibições a inscrição de pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Art. 89. Os interessados em se cadastrar na CPRM, para fornecimento de bens, serviços e obras, deverão entregar os documentos exigidos neste Regulamento, na respectiva área de cadastro, numa das seguintes formas:

I - em original;

II - por cópia autenticada por tabelião;

III - por cópia autenticada por empregado da CPRM; ou,

IV - por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 90. A atuação do fornecedor ou licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral e o seu desempenho será avaliado acerca dos seguintes aspectos:

I - respostas às consultas efetuadas;

II - cumprimento das condições contratuais de fornecimento, tais como prazo de entrega, condições de pagamento e garantias;

III - fornecimento de bens, serviços e obras com o padrão de qualidade especificado;

IV - desempenho de bens em uso, da assistência técnica, dos serviços e obras em execução.

Art. 91. Em função de seu desempenho o fornecedor ou licitante estará sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste Regulamento, para as hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato.

I - advertência;

II - suspensão do Certificado do Registro Cadastral;

III - cancelamento do Certificado do Registro Cadastral.

Art. 92. O Certificado de Registro Cadastral pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

I - faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com a CPRM, desempenho considerado insuficiente;

III - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido;

IV - outras hipóteses não contempladas neste rol, desde que devidamente justificadas pela CPRM.

Parágrafo único. A suspensão do Certificado de Registro Cadastral deve ser feita pela área responsável pelo cadastro, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer área da CPRM, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

Art. 93. Os pré-qualificados terão seus Certificados de Registro Cadastral cancelados:

I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a CPRM;

III - declarada impedida de licitar ou contratar com a União;

IV - declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V - a requerimento do interessado;

VI - morte do empresário individual;

VII - outras hipóteses não contempladas neste rol, desde que devidamente justificadas pela CPRM.

Parágrafo único. O cancelamento do Certificado de Registro Cadastral deve ser determinado pelo gestor responsável pela área de cadastro, ou empregado por ele designado, motivadamente.

Art. 94. O Certificado de Registro Cadastral será restabelecido, cessados os motivos da suspensão, a juízo da CPRM, ou do cancelamento, mediante apresentação de requerimento do interessado, devidamente instruído.

Art. 95. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro Cadastral não pode celebrar contratos com a CPRM, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento de bens, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

Art. 96. O Certificado de Registro Cadastral não pressupõe e não obriga a CPRM ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

CAPÍTULO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 97. O Catálogo Eletrônico de Padronização de bens, serviços e obras consistirá em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CPRM que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

I - especificação, marca ou modelo de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III - documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 98. A depender da periodicidade de aquisição de bens e da não regularidade de atualização do bem no mercado, poderão as referidas especificações técnicas comporem Catálogo Simplificado de Itens Padronizados, permitindo que contenha especificação técnica e revisão periódica pelas áreas técnicas respectivas.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 99. O Sistema de Registro de Preços – SRP a ser praticado pela CPRM utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto em Decreto do Poder Executivo que disciplina a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Poderá participar ou aderir ao sistema referido no *caput* qualquer órgão ou entidade, bem como as demais unidades regionais que compõem a CPRM.

§ 2º É permitido a CPRM participar do SRP ou aderir às atas de registro de preços geridas pela Administração Pública federal direta, autarquias e fundações, desde que justificada.

§ 3º Conforme parágrafo anterior, nas contratações em que a CPRM for participante do SRP ou aderir à ata de registro de preços, a equipe de Planejamento da Contratação poderá instruir processo simplificado de preparação, contendo demanda e manifestação quanto à escolha da contratação pretendida, de forma justificada, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador e a escolha de uma das formas de contratação aqui previstas deverá respeitar a vantajosidade e demais princípios previstos neste regulamento.

§ 4º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do presente Regulamento, em especial quanto a:

I. acréscimo e supressão do objeto contratual;

II. rescisão contratual;

III. aplicação de sanções.

§ 5º No caso de utilização de SRP de entidades federais cujas licitações sejam regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no § 2º, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§ 7º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§ 8º É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, inclusive entre as unidades regionais que compõem a CPRM.

§ 9º É permitida a adesão recíproca, considerada esta como a adesão de uma ata de registro de preços entre a DIMATE e as Superintendências Regionais e vice-versa.

§ 10 Nos casos em que a CPRM atue como órgão participante ou aderente em Sistema de Registro de Preços, deverão ser observadas as disposições contratuais e as particularidades do regime jurídico das empresas estatais, em especial as previstas no Capítulo II da Lei nº 13.303/2016, de modo a assegurar a inclusão das cláusulas essenciais e a preservação dos princípios constitucionais aplicáveis.

Art. 100. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A CPRM poderá adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

§ 1º O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CPRM, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata este Regulamento.

SEÇÃO II - DA ADOÇÃO DO PMI

Art. 102. O PMI será adotado por meio de publicação de aviso de Convocação em portal eletrônico.

Art. 103. A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - definição do escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;

II - indicação de:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração;

b) prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;

c) critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento.

III - divulgação das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a CPRM, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º A definição de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos condicionados às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

§ 4º O ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos estará condicionado ao atendimento da necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis ou recomendações e determinações dos órgãos de controle, dentre outros aspectos aplicáveis a cada caso.

Art. 104. Os atos relativos ao PMI serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.

SEÇÃO III - DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 105. O interessado em participar do PMI deverá apresentar, na forma da Convocação:

I - comprovantes dos requisitos de habilitação;

II - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

III - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

IV - declaração de transferência à CPRM dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados, inclusive os direitos de propriedade intelectual correlatos, apta a produzir efeitos na hipótese de o projeto, levantamento, investigação ou estudo apresentado pelo interessado ser o escolhido pela CPRM.

§ 1º A demonstração de experiência poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, resguardada a possibilidade de que o interessado contrate terceiros para tanto.

§ 2º Fica facultado aos interessados se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação do responsável pela interlocução com a CPRM e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

Art. 106. Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a CPRM emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo objeto do PMI para os interessados que atenderem as exigências constantes da Convocação.

Parágrafo único. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório;

III - não obrigará a CPRM a realizar licitação ou contratação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e,

V - será pessoal e intransferível.

Art. 107. Além de outros itens previstos no Edital, o projeto, estudo, levantamento ou investigação poderá contemplar o seguinte conteúdo:

I - justificativa da opção pela modalidade de contratação sugerida pelo interessado a ser adotada pela CPRM;

II - viabilidade econômica do empreendimento;

III - estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, ou atendendo aos critérios pré-estabelecidos na Convocação;

IV - projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra e demais investimentos; e,

V - sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

Art. 108. A CPRM poderá, a qualquer momento, cancelar o PMI, sem que isso gere direito de ressarcimento dos valores já dispendidos pelos interessados na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou quaisquer outras formas de reembolso ou indenização.

Art. 109. O participante do PMI poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar ou concluir os projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante prévia comunicação à CPRM.

Art. 110. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica corresponsabilidade da CPRM perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 111. O PMI, no interesse da CPRM e mediante justificativa, poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

SEÇÃO IV - DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 112. Os critérios de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados na Convocação e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela CPRM no Edital;

II - a consistência das informações que subsidiaram sua elaboração;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - indicadores positivos e satisfatórios da viabilidade econômico-financeira do projeto ou do empreendimento.

VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, levantamentos, investigações e estudos similares e condicionado ao disposto neste Regulamento;

VII - impactos sociais e ambientais;

VIII - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

IX - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

X - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;

XI - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CPRM;

XII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 113. Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, o valor de ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

Art. 114. A CPRM comunicará formalmente aos participantes o resultado do procedimento de seleção, conferindo aos participantes prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, na forma da Convocação.

Parágrafo único. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados pela CPRM serão descartados em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da decisão.

Art. 115. A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a CPRM a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar posteriormente a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 116. Concluída a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a CPRM realizará a verificação dos valores de ressarcimento daquele que tiver sido selecionado, ficando tal valor limitado ao valor nominal máximo.

Parágrafo único. O valor de ressarcimento deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Art. 117. A correção ou alteração do projeto, levantamento, investigação ou estudo poderá ser feita diretamente pela CPRM, hipótese na qual esta assumirá o custo e a responsabilidade da alteração realizada.

Parágrafo único. Na hipótese de a CPRM solicitar ao autor correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudo, a CPRM poderá arbitrar novos valores para o eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

CAPÍTULO VII - DO CREDENCIAMENTO

Art. 118. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a CPRM a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, observadas as seguintes regras:

I - a CPRM deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;

II - na hipótese do inciso I do *caput*, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput*, a CPRM deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da CPRM;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no Edital

CAPÍTULO VIII - DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 119. O diálogo competitivo é restrito a contratações em que a CPRM:

I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 1º Deverão ser observadas as seguintes etapas:

I - divulgação de Edital contendo os critérios empregados para pré-seleção dos interessados, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - encaminhamento, às empresas interessadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;

III - envio de solicitações de informação (Request for Information - RFI) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela CPRM;

IV - encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (Request for Proposal - RFP) a serem apresentadas em sessão de avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;

V - realização de sessão de avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;

VI - avaliação, pela equipe de planejamento da contratação e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na sessão de avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;

VII - caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (Final Proposal Revision - FPR);

VIII - a CPRM deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 30 (trinta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso I deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

§ 2º As sessões de avaliação serão registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, e sua gravação juntada ao processo de contratação.

§ 3º As seguintes diretrizes serão observadas nos diálogos competitivos:

I - quando da publicação do instrumento convocatório, a CPRM divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas;

II - é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado;

III - a CPRM não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento;

IV - o diálogo poderá ser mantido até que a CPRM identifique a solução que atenda às suas necessidades;

V - o diálogo poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VI - a CPRM poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

VII - a CPRM definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

VIII - o diálogo competitivo será conduzido por equipe de planejamento de contratação composta de pelo menos 3 (três) empregados da CPRM;

IX - a banca de avaliação será composta de pelo menos 5 (cinco) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário ou empregados da CPRM;

X - a Auditoria Interna e os órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

§ 4º A banca de avaliação poderá conter a participação adicional de colaboradores sem vínculo funcional com a CPRM, na proporção de 1 colaborador externo para cada 4 membros internos, desde que possuam

notória especialização no objeto a ser contratado e não haja incidência das vedações dos artigos 9º e 10 deste Regulamento.

§ 5º A condução do procedimento de diálogo competitivo está condicionada à autorização prévia da Diretoria Executiva.

§ 6º A apresentação e julgamento dos recursos observarão o disposto no artigo 134 deste Regulamento, e deverão constar do Edital.

§ 7º Ao final do diálogo, o seu resultado será divulgado no sítio eletrônico da CPRM.

CAPÍTULO IX - DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 120. A Consultoria Jurídica da CPRM deverá se manifestar, previamente à realização da licitação, sob o aspecto jurídico a respeito das minutas de editais e de contratos, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.

§ 1º O Parecer Jurídico que desaprovar Edital de Licitação, no todo ou em parte, ou que desaconselhar a adjudicação do objeto e a homologação do resultado do certame poderá ser motivadamente rejeitado pelo consulente, hipótese em que este passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades apontadas que, em razão desse fato, lhe sejam imputadas.

§ 2º A Consultoria Jurídica da CPRM poderá se manifestar, também, em caso de apresentação de pedido de esclarecimento sobre o Edital, de recursos administrativos em geral e de impugnação ao texto do Edital, caso seja solicitada a apreciação, sob o aspecto jurídico.

§ 3º Inexistindo aspecto jurídico a ser abordado, a Consultoria Jurídica da CPRM devolverá a consulta à origem, sem manifestação.

Art. 121. A Consultoria Jurídica divulgará na intranet da CPRM as minutas de editais e de contratos, previamente aprovadas, que tratam de procedimentos que se repetem rotineiramente.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos termos previamente aprovados pela Consultoria Jurídica da CPRM, as minutas citadas no *caput* deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica para análise e aprovação, se for o caso e conforme o *caput* do artigo anterior.

Art. 122. A Consultoria Jurídica poderá vir a ser consultada em demais questões que envolvam dúvidas jurídicas, a exemplo de dúvidas na gestão e fiscalização de contratos, bem como na fase de planejamento das contratações.

Art. 123. Os advogados da Consultoria Jurídica da CPRM não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, apuráveis pela Corregedoria da CPRM, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. As autoridades e agentes da CPRM somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Art. 125. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 126. A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre

os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

Art. 127. No exercício do poder hierárquico, só deve responder por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Art. 128. As autoridades e agentes da CPRM em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

Art. 129. O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 130. Os empregados da CPRM não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos;

CAPÍTULO XI - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 131. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de Licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo apresentar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na modalidade Pregão, a impugnação e pedido de esclarecimento deverão observar os ditames da Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos.

Art. 132. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos apresentados fora do prazo legal não serão aceitos pela CPRM.

CAPÍTULO XII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 133. A apresentação dos recursos administrativos no âmbito do Pregão será regida pelos dispositivos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos demais regulamentos do governo federal sobre o tema.

Art. 134. A apresentação dos recursos administrativos no âmbito dos procedimentos de aquisição de bens considerados não comuns, a contratação de serviços considerados não comuns, a alienação de bens da CPRM, a contratação de obra, bem como a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, seguirá as disposições abaixo:

§ 1º Em regra, haverá uma única fase recursal e os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados no julgamento e na verificação de efetividade dos lances ou das propostas.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, haverá uma fase recursal contra o resultado da habilitação, uma fase recursal contra o resultado do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou das propostas e uma fase recursal contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, se houver, nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º O julgamento do recurso administrativo competirá à Comissão Permanente ou Especial de Licitação e, em caso de rejeição, o recurso será apreciado, pela autoridade competente, conforme o normativo interno, como recurso hierárquico, podendo ratificar ou reformar, total ou parcialmente, e sempre de forma motivada, o julgamento emanado da Comissão.

§ 4º No caso das hipóteses de alienação de direitos minerários da CPRM por leilão, deverão ser obedecidas as condições previstas na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).

Art. 135. Os recursos administrativos deverão ser apresentados por meio de endereço eletrônico, conforme as disposições do Edital.

CAPÍTULO XIII - DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Art. 136. A CPRM deverá revogar a licitação após realizada a negociação com todos os licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, caso não seja obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

Art. 137. A CPRM deverá revogar a licitação quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, após a convocação seguida de desatendimento por todos os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Art. 138. A CPRM poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável à contratação.

Art. 139. A CPRM deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 140. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e a nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 141. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder prazo que possibilite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato.

Art. 142. As disposições sobre revogação e anulação da licitação aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 143. A revogação e a anulação da licitação competem a quem dispuser de competência para homologação do resultado.

CAPÍTULO XIV - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 144. A CPRM poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o fornecimento de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial prevista na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Art. 145. As contratações de soluções inovadoras deverão ser realizadas por intermédio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. Entende-se por inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes, que possa resultar em melhorias, solução de problemas públicos, ou em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Art. 146. Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da CPRM, deve-se realizar diálogo com o mercado fornecedor, seja por meio de consulta pública ou outro formato considerado adequado, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto.

§1º O diálogo deverá ser precedido de chamamento público, contendo o objetivo e todos os dados necessários à participação dos interessados.

§2º As informações colhidas no diálogo deverão ser registradas e juntadas ao processo de contratação.

Art. 147. Os responsáveis pelo planejamento da contratação deverão elaborar matriz de riscos, com a avaliação das principais ameaças ao seu êxito, a indicação das ações de mitigação cabíveis, bem como os respectivos responsáveis, sendo ainda necessário indicar os eventos que serão suportados pela CPRM e aqueles que deverão ser assumidos pelo fornecedor.

Art. 148. O Edital poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a CPRM e os participantes, visando ao refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução, sempre de forma pública.

Art. 149. Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e observado o critério de remuneração previsto.

Art. 150. Poderá ser previsto apoio não financeiro para consecução do objeto da contratação, especialmente em demandas relacionadas a mercados formados por startups e pequenos empreendedores, cabendo aos responsáveis pelo planejamento da contratação indicar os meios a serem disponibilizados, que podem estar relacionados à cessão temporária de espaços físicos, disponibilização de infraestrutura de hardware e software, dentre outros.

Art. 151. As Especificações Técnicas referentes à contratação de soluções inovadoras deverão prever, especialmente:

I - os problemas e as necessidades a serem atendidas, bem como os objetivos e os resultados esperados com a contratação;

II - os requisitos mínimos da solução e os critérios de mensuração da entrega, evitando-se especificações que possam restringir, injustificadamente, a competição ou limitar as alternativas para o atendimento da demanda;

III - as condições gerais de apresentação da proposta, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos e etapas a serem observadas;

IV - os valores estimados a serem despendidos com a contratação, com a indicação de parâmetros de remuneração do contratado, que poderá contemplar preços fixos, remuneração variável de incentivo e reembolso de custos, de forma combinada ou não;

V - os parâmetros para exploração dos direitos da propriedade intelectual resultante da solução inovadora.

§ 1º As especificações poderão delimitar a indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 2º É possível a previsão de contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas, especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas, quando o objetivo for acelerar a entrega ou evitar a dependência tecnológica em relação a um único fornecedor, ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da Solução Inovadora.

Art. 152. A apresentação e julgamento dos recursos observarão o disposto no artigo 134 deste Regulamento, e deverão constar do Edital.

Art. 153. Ao final da licitação, o seu resultado será homologado e divulgado no sítio eletrônico da CPRM.

Art. 154. As condições acerca da operacionalização da licitação e posterior contratação, como publicidade, comissão julgadora, critérios de julgamento das propostas, remuneração, cláusulas obrigatórias, dentre outras, respeitarão o disposto na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 1º Para efeito da autorização prevista no artigo 12, §2º, parte final, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, o valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil) reais por CPSI (Contrato Público para Solução Inovadora), sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§ 2º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor a ser pago por CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do artigo 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 155. Para a consecução das ações de inovação e à pesquisa científica e tecnológica, a CPRM poderá se valer de acordo de parceria, de convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, e dos instrumentos previstos no artigo 19 da Lei nº 10.973/2004, incluídos pela Lei nº 13.243, de 2016, quais sejam:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Parágrafo único. A CPRM poderá utilizar isoladamente ou em conjunto, inclusive para o desenvolvimento de um mesmo programa ou projeto de inovação, os instrumentos previstos nesta Seção.

Art. 156. A encomenda tecnológica é o instrumento por meio do qual a CPRM poderá contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou pequenos negócios, isoladamente ou em consórcio, voltados para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 157. Os acordos e convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação serão regidos pelas regras dispostas no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, não sendo aplicável aos mesmos as exigências do presente Regulamento e sua regulamentação de procedimentos.

§ 1º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pela CPRM com ICT pública ou privada, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, podendo haver, no entanto, a transferência de recursos financeiros da CPRM para o parceiro público, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas no referido acordo.

§ 2º O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre a CPRM e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos para a CPRM.

Art. 158. Será editada norma específica para tratar das contratações advindas do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).

SEÇÃO III - DAS CONTRATAÇÕES DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 159. Os contratos de capacitação de autoridades e profissionais da CPRM, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, *workshops*, seminários, congressos, plataformas de capacitação de ensino a distância e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea "f" do inciso II do artigo 30, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados.

§ 1º A justificativa de preços deve ser realizada na forma deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços, devendo, no entanto, demonstrar, no mínimo, que o preço ofertado à CPRM é o mesmo oferecido no mercado para outros contratantes.

§ 2º A contratação de vagas em eventos de capacitação dispensa elaboração de estudo técnico preliminar ou de termo de referência, bastando formulário com as justificativas e parecer da unidade requisitante quanto a participação do(s) indicado(s) ao evento, anexando o programa do curso, folders e/ou documentos similares contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora), preenchendo todos os campos identificados na referida ferramenta.

§ 3º A instauração do processo compete à área requisitante e o processamento das contratações é de competência do Departamento de Recursos Humanos (DERHU), observado procedimento específico.

SEÇÃO IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA CLASSIFICADO COMO PEQUENA DESPESA

Art. 160. A CPRM adotará rito simplificado para as contratações classificadas como de pequena despesa.

§ 1º Consideram-se contratações de pequena despesa:

I - inexigibilidade de licitação até o valor limite estabelecido no inciso II do artigo 246 deste Regulamento;
e

II - dispensas de licitação realizadas até o valor de 30% dos limites estabelecido nos incisos I e II do artigo 246 deste Regulamento.

§ 2º A instauração do processo compete à área requisitante e o processamento das contratações é de competência da respectiva Unidade Regional, observado procedimento específico.

§ 3º A contratação que alude o inciso II do *caput* será instruída preferencialmente com os seguintes artefatos:

I - Requisição de Compras e Serviços;

- II - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III - Pesquisa de Preços;
- IV - Mapa Comparativo de Preços e Relatório; e
- V - Autorização da Autoridade Competente.

SEÇÃO V - DAS CONTRATAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 161. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional, o Edital deverá observar as seguintes disposições:

- I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;
- III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido no inciso II do artigo 246, mediante justificativa fundamentada.

Art. 162. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, desde que inexistam conflitos com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste regulamento quando compatível.

Art. 163. Poderá ser editada norma interna versando sobre os procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território estrangeiro, respeitadas as diretrizes deste Regulamento.

SEÇÃO VI - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 164. Os Contratos da CPRM destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I - Empreitada Por Preço Unitário: nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, sendo que a remuneração do Contrato, nesse regime, é feita em função das unidades executadas da obra ou serviço, conforme previamente estimado na planilha orçamentária constante nos autos;
- II - Empreitada Por Preço Global: quando for possível definir previamente no Projeto Básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, considerando o seguinte:
 - a) é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão e, com isso, pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo

que os custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza;

b) a remuneração é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro; e

c) as medições de campo das quantidades realizadas necessitam apenas o suficiente para estabelecer as etapas ou o percentual executado estimado do projeto.

III - Contratação Por Tarefa: nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

IV Empreitada Integral: para os casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, considerando o seguinte:

a) a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à CPRM em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; e

b) pode ser utilizada para a implantação de projetos complexos, que exigem conhecimento e tecnologia que não estão disponíveis em uma única empresa.

V - Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, a ser utilizada quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias.

VI - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, cabível quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CPRM deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º Para fins do previsto na parte final do § 1º, não será admitida, por parte da CPRM, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na Matriz de Riscos.

§ 4º Com exceção da contratação integrada, que será precedida de Anteprojeto de Engenharia, para as licitações de obras ou serviços de engenharia a serem realizadas sob os regimes de execução previstos nos incisos de I a V do *caput*, será obrigatória a elaboração de Projeto Básico, conforme especificações e requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 165. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

Art. 166. Projeto Básico é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Art. 167. O Anteprojeto de Engenharia é a peça técnica formulada com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, o qual conterá, minimamente, os seguintes elementos, considerando-se o disposto neste Regulamento:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem;

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 168. É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O projeto executivo poderá ser elaborado e aprovado por etapas, permitindo a execução da obra conforme as etapas sejam aprovadas.

§ 2º Projeto Executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 169. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 170. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, devendo constar as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

Parágrafo único. A licitante vencedora deverá apresentar o orçamento de sua proposta no mesmo nível de detalhes do orçamento de referência.

Art. 171. A CPRM deverá elaborar Manual de Obras e Serviços de Engenharia contendo o detalhamento dos aspectos a serem observados na contratação e na fiscalização de obras e serviços de engenharia.

§ 1º Enquanto o Manual de Obras e Serviços de Engenharia não for elaborado e aprovado, o detalhamento dos aspectos a serem observados na contratação e na fiscalização de obras e serviços de engenharia deverão constar do instrumento convocatório.

§ 2º O Manual de Obras e Serviços de Engenharia deverá tratar dos critérios para a celebração de termos aditivos, observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, os quais deverão ser reproduzidos nos Projetos Básicos e Anteprojetos das contratações.

§ 3º O Manual de Obras e Serviços de Engenharia deverá tratar dos critérios para a alteração do Contrato, na forma prevista no § 3º do artigo 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, os quais deverão ser reproduzidos nos Projetos Básicos e Anteprojetos das licitações contratações.

§ 4º Enquanto não for elaborado e aprovado o Manual de Obras e Serviços de Engenharia os critérios a que se referem os §§ 2º e 3º, estes deverão ser definidos minuciosamente no Projeto Básico e Anteprojeto da licitação contratação para de obras e serviços de engenharia, observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

SEÇÃO VII - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CARÁTER CONTINUADO COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Art. 172. A CPRM poderá realizar a licitação e a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, mas não se limitando, conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, conjunta ou separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários, uma vez que são comuns e de natureza continuada.

Art. 173. Nos editais de licitação para contratação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada para a CPRM:

I - Não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

II - É lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela CPRM para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da CPRM, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

III - Devem ser contemplados os dispositivos que estabeleçam:

a) a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

b) a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

c) a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas neste Regulamento;

d) a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

e) a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato.

IV - Constitui descumprimento de normas editalícias ou de cláusulas contratuais e, portanto, motivo para a extinção do contrato, nos termos deste Regulamento, com a consequente realização de novo processo licitatório, a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 174. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada para a CPRM conterão cláusulas que:

I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato.

II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV - estabeleçam a possibilidade de extinção do contrato por ato unilateral e escrito da CPRM e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela CPRM à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela CPRM.

VI - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII - prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, a CPRM comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a CPRM poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela CPRM para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a CPRM e os empregados da contratada.

Art. 175. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada para a CPRM exigirão:

I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A CPRM não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade

SEÇÃO VIII - DAS AQUISIÇÕES DE BENS

Art. 176. A CPRM, na contratação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; e,

IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Parágrafo único. O Edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 177. A unidade demandante deve priorizar a padronização de bens, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela CPRM, a reduzir custos diretos e indiretos, a otimizar treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 1º A unidade demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s).

§ 2º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o artigo 67 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deve ser mantido pela CPRM.

§ 3º A CPRM poderá realizar a licitação e a contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta a porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

SEÇÃO IX - DAS ALIENAÇÕES DE BENS

SUBSEÇÃO I - DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 178. Observado o disposto no Estatuto Social da CPRM, a alienação de bens deve ser precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

II - licitação, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e
- b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º Deverão ser observados os critérios de julgamento para alienação de bens previstos neste Regulamento.

§3º A alienação de direitos minerários da CPRM será mediante leilão, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).

Art. 179. O preço de venda de bens imóveis será fixado com base no Laudo de Avaliação a ser expedido por engenheiro de seu quadro de pessoal devidamente habilitado ou por avaliadores contratados diretamente pela CPRM, observado o limite estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação, previsto neste Regulamento.

Art. 180. As normas da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e deste Regulamento aplicáveis à alienação de bens estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CPRM, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 181. Os imóveis da CPRM poderão ser objeto de permuta por outros imóveis que atendam às suas finalidades precípuas, condicionando-se a escolha às necessidades de instalação e localização, desde que comprovado o atendimento do interesse público.

Parágrafo único. A permuta pressupõe equivalência do valor de mercado entre os bens permutáveis, admitindo-se a troca de imóveis que possuam valores desiguais, mediante reposição ou complementação em dinheiro.

Art. 182. A dação em pagamento é o procedimento em que a CPRM recebe em pagamento bem imóvel mediante a transferência do domínio, como parte ou integralidade de uma dívida, e será obrigatoriamente precedida de avaliação do imóvel na forma disciplinada neste Regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis a serem recebidos em dação de pagamento deverão ser previamente submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO II - DA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 183. A avaliação será realizada por Comissão responsável pela alienação constituída por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes.

Art. 184. A Comissão conduzirá todo o processo de alienação, registrando a avaliação de cada bem patrimonial esclarecendo os critérios adotados, consoante o estado de conservação do material e os interesses da CPRM.

§ 1º A avaliação deverá ser feita em conformidade com os preços praticados no mercado, para venda de bens semelhantes e no mesmo estado de conservação.

§ 2º Decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da avaliação, sem que tenha sido publicado o aviso da licitação, os bens a serem alienados deverão ter os seus valores reavaliados, na forma deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III - DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 185. Considerando os bens a serem alienados, a Comissão responsável pela alienação deverá instruir o processo da seguinte forma:

I - agrupá-los em lotes ou grupos, no caso de venda;

II - identificar cada item de cada lote ou grupo, com número de ordem, número de registro patrimonial;

III - descrever cada item;

IV - indicar o seu valor corrigido;

V - identificar as suas condições atuais, tais como ocioso, irrecuperável, antieconômico ou inservível;

VI - indicar o valor mínimo exigível, a ser estipulado para a venda; e,

VII - indicar o seu valor residual contábil.

Art. 186. A autorização da alienação e a aprovação dos valores de avaliação dos bens observará a previsão do Estatuto Social da CPRM e norma interna.

Art. 187. A CPRM poderá realizar a permuta de seus bens móveis, por bens de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que comprovado o atendimento do interesse público.

Art. 188. É vedada a permuta de bens móveis da CPRM com entidades ou organizações privados.

Art. 189. Após emissão da nota fiscal, recolhimento do valor recebido pela venda, entrega do material ao comprador e lançamento contábil do valor apurado, a Comissão deverá elaborar o relatório final a ser submetido ao órgão competente no âmbito da CPRM.

TÍTULO VI - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS DE CONTRATOS

Art. 190. Será dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrarem no limite do inciso I do artigo 246, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica;

II - nas aquisições de bens das quais não resultarem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos demais casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Nos casos em que for dispensada a redução a termo do Contrato, o vínculo deverá ser formalizado por Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente.

§ 2º Para efeito de aplicação do inciso I do *caput*, independentemente do valor da licitação, contratação direta ou de eventual ata de registro de preços, será considerado o valor do contrato a ser formalizado

para cada prestador/fornecedor.

§ 3º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 191. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CPRM, salvo o decorrente de Suprimento de Fundos, que será regido por normativo interno próprio.

Art. 192. Nos casos em que não for dispensada a redução a termo do Contrato, a minuta do Contrato integrará o instrumento convocatório da licitação ou os autos do Processo Administrativo, nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade.

Art. 193. Os Contratos de que trata este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta norma e pelos preceitos de direito privado.

Art. 194. A minuta do Contrato deve conter, conforme o caso:

I - o cabeçalho, contendo a identificação da CPRM;

II - o preâmbulo, contendo:

a) identificação das partes e de seus respectivos representantes;

b) o número de identificação da contratação;

c) a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais e às legislações específicas, conforme o objeto contratado.

III - o objeto detalhado e seus elementos característicos, em conformidade com o Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;

IV - a vigência contratual e a possibilidade de prorrogação, quando for o caso;

V - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

VI - as formas e os prazos de entrega;

VII - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de análise e observação do objeto prestado, quando for o caso de recebimento provisório e definitivo;

VIII - as condições de recebimento dos produtos ou serviços e o Instrumento de Medição de Resultados, quando for o caso;

IX - o prazo de garantia do produto, no caso do fornecimento de bens;

X - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas pela CPRM;

XI - a Matriz de Risco;

XII - o valor do Contrato;

XIII - as condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - os critérios e a periodicidade do reajuste ou da repactuação de preços;

XV - os direitos e as responsabilidades das partes, elencados em suas obrigações contratuais;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas pela CPRM;

XVII - o preço, as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

XVIII - a previsão de recursos orçamentários;

XIX - a previsão de acompanhamento e fiscalização do Contrato, conforme disposição em norma interna da CPRM;

XX - indicação das infrações e as respectivas penalidades;

XXI - a possibilidade de promover alterações contratuais, acréscimos e supressões;

XXII - previsão de vedação ao nepotismo e atos que caracterizem corrupção;

XXIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, bem como à proposta ou lance vencedor, conforme o caso;

XXIV - os casos de distrato e rescisão do Contrato;

XXV - o foro competente para solução de divergências;

XXVI - possibilidade de subcontratação parcial, quando for o caso, identificando, de forma clara, as responsabilidades e as obrigações do subcontratante e do subcontratado.

Art. 195. A CPRM convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação direta para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 196. Os avisos contendo os resumos dos Contratos deverão ser publicados uma vez, no Diário Oficial da União – DOU e por meio eletrônico, no sítio oficial da CPRM na internet.

Art. 197. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 198. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CPRM, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 199. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CPRM a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 200. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CPRM, conforme previsto no Edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 201. Na hipótese da utilização do critério maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 202. A CPRM poderá estabelecer norma interna que trate de temas considerados importantes em razão das peculiaridades de determinado objeto contratual, a fim de garantir uma perfeita execução e de resguardar os direitos e deveres das partes, evitando prejuízos para a CPRM.

Art. 203. Os Contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 204. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CPRM, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 205. A CPRM poderá exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, desde que justificado.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º.

Art. 206. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CPRM;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto para contratos em que a CPRM seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§ 2º Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

I - em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

II - em contratos que geram receita para a CPRM;

III - em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;

IV - nos casos em que a CPRM for locatária;

VI - em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos específicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

Art. 207. A duração dos contratos regidos por este Regulamento respeitará o limite orçamentário.

Art. 208. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos da legislação específica sobre o tema.

Art. 209. A CPRM admite:

I - a repactuação do valor do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do acordo, ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa vigente à época da apresentação da proposta e adotados para elaboração desta.

§ 1º Inexistindo sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação dos preços da mão-de-obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços, neste caso contando-se o interregno mínimo da data de apresentação da proposta.

§ 2º As repactuações serão precedidas de solicitação, formal, do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação das planilhas de composição de custos e formação de preços, do novo acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa da categoria que fundamenta a repactuação, e, se for o caso, dos documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados.

§ 3º Caso a contratada não requeira tempestivamente a repactuação e prorrogue o contrato sem pleiteá-la, ocorrerá a preclusão do direito.

§ 4º Ocorrerá igualmente a preclusão do direito à repactuação caso o pedido seja formulado depois de extinto o contrato.

II - o reajuste dos preços, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para apresentação da proposta, com base na variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor AMPLO-IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, o reajuste será a contar da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que ele se referir, conforme previsto em Edital, com base no Índice Nacional da Construção Civil – INCC, medido pela Fundação Getúlio Vargas ou de outro que vier a substituí-lo.

Art. 210. O prazo de vigência dos Contratos regidos por este Regulamento poderá ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, observada a previsão contratual neste sentido e, desde que seja evidenciada, conforme o caso:

I - justificativa técnica da necessidade da prorrogação;

II - demonstração da vantajosidade econômica da manutenção do ajuste;

III - existência de previsão orçamentária para atender as despesas resultantes da prorrogação do prazo;

IV - execução satisfatória das obrigações contratuais pela contratada;

V - manutenção da vantajosidade econômica para a CPRM, caso prorrogue a vigência do prazo contratual;

VI - manifestação expressa do interesse na prorrogação, pela contratada;

VII - manutenção das condições de habilitação da contratada, incluindo a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a inexistência de sanções impeditivas do direito de contratar da contratada;

VIII - existência de autorização da autoridade competente;

IX - retificação do cronograma físico-financeiro, considerando os novos prazos e o objeto executado;

X - análise e pronunciamento da fiscalização sobre planilhas de custos e outros documentos gerados pela contratada.

§ 1º A vantajosidade econômica a que se refere o inciso II deverá ser demonstrada, em regra, por intermédio de pesquisa de preços, podendo, entretanto, a CPRM utilizar como parâmetros outros instrumentos auxiliares, tais como manifestações formais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º A demonstração da vantajosidade econômica dos Contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra será dispensada quando a repactuação se basear nos custos estabelecidos em Acordo ou Convenção Coletiva ou, ainda, em sentença normativa.

§ 3º Nos casos de atrasos injustificados por parte da contratada, desde que seja vantajoso para a CPRM a prorrogação, o cronograma de execução será mantido, sendo alterada somente a vigência contratual, não isentando a contratada das possíveis penalidades contratuais.

Art. 211. O pagamento ao contratado dependerá da aprovação, pela fiscalização da CPRM, do objeto executado, da documentação fiscal apresentada e do preenchimento dos demais requisitos previstos no Contrato.

Art. 212. De forma excepcional e devidamente justificada, a CPRM pode promover o pagamento antecipado, desde que tal medida:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a CPRM deverá:

I - prever a antecipação de pagamento no ato convocatório;

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;

III - prever rotinas capazes de reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

b) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da CPRM.

IV – estabelecer garantias específicas e suficientes, que resguardem a CPRM dos riscos inerentes à operação, tais como:

a) a prestação de garantia de execução de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;

c) a emissão de título de crédito pelo contratado;

§ 2º É vedado o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados no *caput*.

§ 3º A comprovação da real necessidade e economicidade da medida de pagamento antecipado deverá ser comprovada por meio de estudo fundamentado, que integrará o processo licitatório.

Art. 213. No caso de atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CPRM, encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

Parágrafo único. O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Art. 214. Quando na licitação for utilizado o critério de julgamento maior retorno econômico e não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no Contrato, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 215. Exceto quando se tratar de execução de obra ou da prestação de serviços de engenharia contratados em regime de contratação integrada, os contratos celebrados pela CPRM contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CPRM pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, desde que as aquisições não tenham sido suspensas por ordem da fiscalização, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CPRM deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, repactuações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º A substituição do termo aditivo pela apostila (apostilamento) não isenta a CPRM de promover, previamente, a análise e os cálculos devidos para que as informações produzam os efeitos nos

contratos como, por exemplo, nas repactuações que dependem da demonstração de forma analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

§ 10 A Consultoria Jurídica da CPRM não se manifestará sobre o apostilamento, ressalvada a hipótese de dúvida de natureza jurídica.

CAPÍTULO III - DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL

Art. 216. São formas de extinção do vínculo contratual:

I - Distrato ou Resilição Bilateral;

II - Denúncia ou Resilição Unilateral;

III - Resolução;

IV - Rescisão Judicial ou Arbitral;

V - Conclusão total da execução do objeto contratado, nos contratos por escopo;

VI - Advento do prazo final da vigência do Contrato, na hipótese de serviços continuados.

§ 1º O Distrato ou Resilição Bilateral é a forma de extinção do vínculo contratual por mútua vontade das partes.

§ 2º A Denúncia ou Resilição Unilateral é a forma de extinção do vínculo contratual por vontade unilateral de uma das partes, sem que tenha ocorrido inadimplemento da outra parte.

§ 3º A Resolução é a forma de extinção do vínculo contratual que pressupõe a inexecução das obrigações contratuais.

§ 4º A Rescisão Judicial é a forma de extinção do vínculo contratual quando houver lesão impossível de ser restaurada pelas partes.

§ 5º A Execução total do objeto contratado é a forma de extinção natural do vínculo contratual, nos contratos por escopo.

§ 6º O Advento do prazo final da vigência do Contrato, é a forma de extinção natural do vínculo contratual, na hipótese de serviços continuados.

§ 7º Para fins deste Regulamento, entende-se por rescisão as formas de extinção do vínculo contratual previstas neste artigo.

Art. 217. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 218. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante Denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a Denúncia só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Art. 219. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 220. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 221. Os editais e contratos devem conter cláusulas com as infrações e sanções administrativas, bem como a forma de cálculo das multas compensatória e moratória.

Art. 222. São infrações passíveis de ocorrência, tanto na licitação ou contratação direta, como na execução contratual, sem prejuízo de outras que possam estar definidas no Edital ou contrato:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 223. Na ocorrência de infrações e nos termos do artigo 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a CPRM poderá, garantindo a ampla defesa e o contraditório, e considerando, motivadamente, a gravidade da infração, as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, as providências para reestabelecimento das condições iniciais, os antecedentes e a situação econômico-financeira do acusado, aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPRM, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada ao licitante ou à contratada nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração ao Edital ou contrato quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;
- II – inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da CPRM, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à CPRM.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* será calculada na forma prevista no Edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 4º A multa a que alude este artigo não impede que a CPRM rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste regulamento, e será aplicada após regular processo administrativo, devendo ser descontada da garantia do respectivo contrato, nos casos em que houver esta.

§ 5º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CPRM, inclusive em contratos diversos, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 6º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 7º A defesa prévia do interessado, no respectivo processo de apuração, deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 224. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela CPRM para assinar o termo de contrato, a ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua convocação por parte da CPRM, se sujeita às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPRM pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único: O prazo de convocação previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, desde que apresente o convocado justificativa, dentro do prazo inicial, e esta seja aceita pela CPRM.

Art. 225. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPRM, por prazo não superior a 02 (dois) anos poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CPRM em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 226. Os contratos dos quais decorram infrações podem ser extintos, desde que de maneira motivada e preservado o interesse público respectivo, após decisão transitada em julgado em processo administrativo de apuração ou durante sua tramitação, sendo, assegurados, eventuais direitos ao contratado.

Art. 227. Ainda que seja utilizada a modalidade Pregão e sua operacionalização através de sistema ofertado pela Administração Pública Federal direta, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o rito de apuração, as infrações e as sanções deverão ser as definidas neste regulamento, em razão de que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, possui rito sancionador próprio.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E DO PROCEDIMENTO

Art. 228. A aplicação das sanções previstas no artigo 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, requererá a instauração de processo de apuração e será conduzido por empregado ou comissão processante, permanente ou *ad hoc*, designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A instauração de processo de apuração deverá ser feita pela pelo próprio agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, quando a ocorrência for em fase de licitação ou contratação direta ou pelo fiscal de contrato quando a ocorrência se der na fase de gestão contratual..

Art. 229. O empregado processante ou comissão processante deverá elaborar relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares do Edital ou contrato infringidos, as sanções a que está sujeito o acusado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único: O processo de apuração, com o relatório destacado no *caput*, será remetido para deliberação da autoridade competente.

Art. 230. As autoridades competentes para a aplicação das sanções de advertência e multa são aquelas definidas em norma interna.

SEÇÃO III - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 231. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas. .

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 232. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a CPRM para:

I – as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a CPRM enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 233. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será do pregoeiro, na modalidade pregão, e nas demais modalidades competirá ao presidente da Comissão de Licitação ou autoridade equivalente, responsável pela direção do certame.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes de contratação responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será desclassificado/inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 234. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no artigo 231.

Art. 235. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas neste capítulo serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista anterior.

Art. 236. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica será do pregoeiro, na modalidade pregão, e nas demais modalidades competirá ao presidente da Comissão de Licitação ou autoridade equivalente, responsável pela direção do certame.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO IV - DA REABILITAÇÃO

Art. 237. É admitida a reabilitação do condenado perante a CPRM que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à empresa, se houver;

II - pagamento da multa, se houver;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CPRM;

IV - cumprimento de demais condições de reabilitação definidas no ato punitivo, se houver;

Parágrafo único. O pedido de reabilitação, juntamente com a comprovação dos requisitos destacados no *caput*, a requerimento da autoridade, poderá ser avaliado pela Consultoria Jurídica, previamente a decisão de reabilitação a ser chancelada pelo Presidente da CPRM.

Art. 238. A reabilitação assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o condenado, a CPRM providenciará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, bem como dos demais cadastros com informações sobre o sancionamento.

SEÇÃO V - DOS CRIMES LICITATÓRIOS E DAS PENAS

Art. 239. Nos casos de crime em licitações e contratos administrativos, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

TÍTULO VII - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 240. A CPRM possui o poder-dever de fiscalizar a execução do Contrato para realizar o interesse público.

Art. 241. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual serão exercidas na forma disposta em norma interna, visando, entre outros aspectos:

I - acompanhar o desenvolvimento da atividade do Contratado;

II - anotar as ocorrências, documentando fatos a serem corrigidos;

III - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela CPRM para os serviços contratados;

IV - verificar a regularidade das obrigações contratuais e legais;

V - instruir com a documentação necessária, os pedidos de aditamento ao Contrato para prorrogações do prazo de vigência, acréscimos ou supressões do objeto, reajustes ou repactuações do preço, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamentos, eventual aplicação de sanções, entre outros;

VI - fornecer informações e esclarecimentos relacionados aos Contratos aos órgãos de controle interno da CPRM e externo.

Art. 242. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas individualmente por profissionais ou equipe de fiscalização, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

§ 1º O gestor da área requisitante deve designar, dentre os membros da sua unidade, responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos para a confecção dos documentos técnicos de planejamento, tais como Estudos Técnicos Preliminares, Requisição de Compras e Serviços - RCS e Termo de Referência - TR, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes, especialmente durante a execução contratual, que deve preferencialmente ser formalizado por documento escrito e motivado.

§ 2º O gestor da área requisitante deve designar fiscal para todas as Requisições, ainda que a contratação não seja reduzida a termo de contrato, cabendo ao fiscal, além das competências elencadas do subitem anterior, acompanhar e fiscalizar as entregas dos bens ou serviços contratados, notificar os licitantes em caso de condutas irregulares, tais como retardamento, inexecução parcial ou total do objeto e instauração de processo para aplicação de sanções administrativas, se for o caso.

§ 3º Todas as contratações, alterações de contrato ou outros procedimentos administrativos que originem obrigação de pagamento de despesas por parte da CPRM, ou ainda as obrigações decorrentes da execução do contrato são de responsabilidade exclusiva da área demandante da contratação, inclusive quanto a natureza e adequação da alteração a legislação vigente. Eventuais apontamentos de órgãos de controle, do jurídico ou de qualquer agente fiscalizador da sociedade serão de responsabilidade da área demandante e deverão ser respondidos por esta. Caberá a DIMATE e DICONTE, unicamente, prestar o apoio necessário as áreas demandantes para as manifestações.

Art. 243. É facultado à CPRM contratar terceiros para acompanhamento da atividade de fiscalização, quando a especialidade ou a complexidade do objeto contratual superam os limites da atuação do fiscal da CPRM.

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros prevista no *caput*, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 244. A Contratada deverá designar e indicar seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos funcionais, técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do Contrato.

Parágrafo único. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I - fornecer e manter atualizados endereço de correspondência da contratada para recebimento de ofícios, notificações e intimações, sobretudo o endereço de correio eletrônico;

II - zelar pela manutenção, durante a execução do Contrato, das condições estabelecidas nos instrumentos convocatório e contratual, na proposta apresentada;

III - zelar pela execução do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;

IV - zelar pela observação plena do ordenamento jurídico, incluindo, mas não se resumindo às normas tributárias, ambientais, trabalhistas, de segurança e medicina de trabalho;

V - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DA DISPENSA, DA INEXIGIBILIDADE E DA LICITAÇÃO DISPENSADA

Art. 245. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CPRM, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 246. É dispensável a realização de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)** e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior, ou não forem apresentadas propostas válidas e essa, justificadamente, não puderem ser repetidas sem prejuízo para a CPRM, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão

especialmente designada pelo dirigente máximo da CPRM;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CPRM.

§ 2º Nas dispensas decorrentes de licitações desertas ou fracassadas, conforme incisos III e IV do *caput*, deverá ser avaliada a redução das quantidades inicialmente licitadas, como forma de viabilizar o alcance imediato de parte do planejamento inicial, sendo o quantitativo restante imediatamente incluído em novo procedimento licitatório.

§ 3º Nas dispensas decorrentes de licitações fracassadas, conforme inciso IV do *caput*, caso não se obtenham propostas de fornecedores com valores inferiores ao estimado da licitação, será possível a realização de nova pesquisa de preços antes da efetivação da contratação direta, reduzindo-se, nesse caso, as quantidades inicialmente licitadas ao mínimo necessário ao atendimento das necessidades até a realização de novo procedimento licitatório.

§ 4º Na dispensa de licitação sobre remanescente, prevista no inciso VI do *caput*, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições e no preço do contrato encerrado, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes durante a licitação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º As dispensas de licitação serão conduzidas preferencialmente de forma eletrônica, quando mais vantajoso para a Administração Pública, sendo facultada a utilização da Dispensa Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) ou sistema similar de mercado.

§ 6º Os valores constantes nos incisos I e II, serão atualizados, respectivamente, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do Conselho de Administração da CPRM.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o valor resultante da atualização será arredondado, a menor, para múltiplo de mil.

§ 8º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, os responsáveis pelo planejamento da contratação deverão iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto.

§ 9º As contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor deverão adotar instrumentos simplificados para proposição, aprovação e formalização da demanda, sem prejuízo da adoção das cautelas necessárias para seleção de uma proposta vantajosa, a ser executada por um fornecedor idôneo.

§ 10. Para as contratações por dispensa de licitação em razão do valor é dispensável a exigência de certidões e dos demais documentos relacionados à habilitação do contratado, podendo a CPRM realizar

as verificações pertinentes à regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, e a eventuais restrições e impedimentos à contratação pelo SICAF, quando o objeto da contratação envolver a execução de serviços de caráter contínuo ou demandas consideradas críticas ou relevantes.

§ 11. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 247. É dispensável a realização de licitação para a aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), na forma da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Os processos de contratação por dispensa de licitação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, na forma do *caput*, serão instruídos, no mínimo, com os documentos exigidos pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 2º Os produtos de pesquisa e desenvolvimento necessários devem estar discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela CPRM.

§ 3º Caso o produto não esteja explicitamente discriminado em projeto de pesquisa de acordo com o parágrafo anterior, poderá ser emitido parecer do Centro de Desenvolvimento Tecnológico - CEDES ou instância equivalente aprovando a inclusão do produto no projeto de pesquisa, devidamente aprovado pelo Diretor de área.

§ 4º O setor requisitante deverá planejar a contratação dos bens, insumos, serviços e obras discriminados em projeto de pesquisa, de modo a evitar que haja sobrepreço em relação a eventual objeto licitado ou contratado ordinariamente pela CPRM, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 5º Os orçamentos das contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento, de que trata o *caput*, deverão seguir as metodologias próprias do objeto licitado, segundo regulamentação geral publicada pela Administração Pública Federal.

§ 6º No processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o *caput* e no inciso I do art. 29 da Lei 13.303/2016, a CPRM deverá observar as regras e critérios para elaboração de orçamento de referência constantes do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 e observar demais orientações e regulamentações aplicáveis à Administração Pública Federal em relação a estas hipóteses de contratação direta.

Art. 248. A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

IV - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

V - na participação da CPRM em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu objetivo social em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a compra ou locação de espaços físicos, registrando as motivações e benefícios em processo administrativo;

VI - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

VII - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da CPRM;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º A CPRM poderá realizar credenciamento de prestadores de serviço ou de fornecedores de bens, quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, caracterizando uma situação de inviabilidade de competição, de molde que todo o particular que desejar poderá fazê-lo, desde que preencha os requisitos previstos em Edital de Chamamento Público.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do Contrato.

Art. 249. É dispensada a licitação para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações – EBC, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.652/2008.

Art. 250. Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 251. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

IV - justificativa do preço;

V - regularidade fiscal e trabalhista;

VI - autorização da autoridade competente;

VII - comprovação da propriedade e do estado do bem imóvel, objeto de locação pela CPRM, por meio de Certidões de Matrícula e de Ônus Reais;

VIII - apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas, por empregado da CPRM, por cartório competente ou por publicação em órgão da imprensa oficial, considerados originais os documentos eletrônicos com assinatura digital;

IX - emissão dos documentos em língua portuguesa ou traduzidos, por tradutor juramentado.

§ 1º A justificativa do preço deverá ser realizada por meio de documentos, tais como notas fiscais, pesquisas de preços e contratos anteriores, acompanhados do devido esclarecimento da área interessada sobre a documentação, aptos a comprovar que os preços propostos para a CPRM são inferiores ou, ao menos, compatíveis com os praticados no mercado.

§ 2º A exclusividade do fornecedor ou do prestador do serviço deverá ser declarada por entidade desinteressada na contratação como, por exemplo, entidades sindicais e associações.

Art. 252. A área de compras deverá solicitar a autorização da autoridade competente, consoante norma interna específica, para a instauração de Processo Administrativo visando à contratação direta.

§ 1º O pedido de autorização deverá estar acompanhado dos documentos previstos neste Regulamento e na norma interna específica, sob pena de indeferimento.

§ 2º Compete à Diretoria Executiva deliberar sobre a contratação, nos termos do inciso II do artigo 86 do Estatuto Social da CPRM.

Art. 253. Autorizada a instauração do Processo Administrativo para a contratação direta, os autos processuais retornarão à área de compras para a devida instrução e análise prévia da Consultoria Jurídica, quando for o caso, nos termos deste Regulamento.

Art. 254. Se a instauração não for autorizada, os autos devem ser devolvidos para a área requerente para arquivamento, complementação ou retificação de informação visando à realização de um novo pedido.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 255. A Consultoria Jurídica da CPRM deverá se manifestar, sob o aspecto jurídico, previamente sobre o preenchimento dos requisitos para a contratação direta, nas hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, conforme o presente Regulamento ou norma aplicável à CPRM, bem como sobre as minutas de contratos e de termos aditivos resultantes da contratação direta, desde que não se trate de minuta aprovada e padronizada pela Consultoria Jurídica.

§ 1º O Parecer Jurídico que desaconselhar a contratação direta, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pelo consulente, hipótese em que este passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades apontadas que, em razão desse fato, lhe sejam imputadas.

§ 2º Em regra, nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do artigo 246 deste Regulamento não haverá manifestação da Consultoria Jurídica da CPRM, exceto quando houver dúvida jurídica sobre a legalidade da dispensa, ou quando da contratação decorrer a utilização de uma minuta de contrato não aprovada e padronizada pela Consultoria Jurídica.

§ 3º Em regra, nas contratações diretas, por inexigibilidade, com fundamento no artigo 248 deste Regulamento, cujos valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 246 do presente Regulamento, não haverá manifestação da Consultoria Jurídica da CPRM, exceto quando houver dúvida jurídica sobre a legalidade da inexigibilidade ou quando da contratação decorrer a utilização de uma minuta de contrato não aprovada e padronizada pela Consultoria Jurídica.

§ 4º Em regra, nas importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que sigam o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, não haverá manifestação da Consultoria Jurídica da CPRM, exceto quando houver dúvida jurídica sobre tal contratação.

§ 5º Inexistindo aspecto jurídico a ser abordado, a Consultoria Jurídica da CPRM devolverá a consulta à origem, sem manifestação.

Art. 256. A Consultoria Jurídica divulgará na intranet da CPRM as minutas de Contratos, previamente aprovadas juridicamente e padronizadas que tratam de contratações diretas que se repetem rotineiramente.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos termos previamente aprovados pela Consultoria Jurídica da CPRM, as minutas citadas no *caput* deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica para análise e aprovação, se for o caso.

Art. 257. A Consultoria Jurídica poderá vir a ser consultada em demais questões que envolvam dúvidas jurídicas, a exemplo de dúvidas na gestão e fiscalização de contratos, bem como na fase de planejamento

das contratações.

Art. 258. A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.

Art. 259. Os Advogados da Consultoria Jurídica da CPRM não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, apuráveis pela Corregedoria da CPRM, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO IX - DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, PROTOCOLOS DE INTENÇÕES E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O Processo Administrativo para celebração de convênios, acordos, protocolos de intenções e termos de execução descentralizada deverá observar a legislação específica e a norma interna sobre o tema, além de estar instruído com manifestação técnica robusta contendo, no que couber:

I - descrição detalhada do objeto;

II - justificativas para a celebração do vínculo;

III - razão da escolha do partícipe;

IV - indicação dos interesses públicos que serão atendidos e a relação com a missão institucional da CPRM e do partícipe;

V - indicação das metas qualitativas e quantitativas;

VI - indicação da vantagem técnica e do resultado esperado;

VII - indicação dos prazos de execução do objeto, prevendo o início e o fim;

VIII - identificação do responsável técnico pelo ajuste no âmbito da CPRM e do partícipe;

IX - plano de trabalho;

X - autorização do Diretor da área solicitante;

XI - manifestação do partícipe quanto ao interesse na Proposta a ser desenvolvida em conjunto com a CPRM;

XII - juntar o Ato Constitutivo do partícipe (Estatuto/Contrato Social e Regimento Interno, se houver);

XIII - juntar o ato de nomeação do representante do partícipe ou ainda a Procuração outorgada em nome do representante que vai assinar o instrumento do ajuste;

XIV - detalhar o aporte de Recursos Financeiros e a composição dos valores praticados no instrumento, em caso de existência de previsão de transferência de recursos;

XV - comprovar a regularidade fiscal e trabalhista do partícipe.

Parágrafo único. Considerando a natureza do protocolo de intenções, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do partícipe poderá ser realizada, previamente, à celebração dos ajustes específicos decorrentes do protocolo de intenções.

Art. 261. Os avisos contendo os resumos dos Convênios, Acordos de Cooperação, Acordos de Parceria, Termos de Parceria, Protocolos de Intenção e instrumentos congêneres deverão ser publicados uma vez, no Diário Oficial da União - DOU e por meio eletrônico, no sítio oficial da CPRM na internet, salvo os casos disciplinados pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

Art. 262. A duração dos Convênios, Acordos de Cooperação, Acordos de Parceria, Termos de Parceria, Protocolos de Intenção e instrumentos congêneres, regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto nos casos, devidamente justificados, em que a

celebração por prazo superior a 5 (cinco) anos seja vantajosa e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização da parceria.

Parágrafo único. É vedada a celebração por prazo indeterminado dos Instrumentos contemplados no *caput*.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, PROTOCOLOS DE INTENÇÕES E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 263. A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.

Art. 264. A Consultoria Jurídica da CPRM deverá se manifestar, sob o aspecto jurídico, previamente sobre o preenchimento dos requisitos para a celebração dos convênios, acordos, protocolos de intenções e termos de execução descentralizada, previstos neste Regulamento e em normativo interno específico, bem como sobre as minutas dos respectivos instrumentos obrigacionais, desde que não se trate de minuta aprovada e padronizada pela Consultoria Jurídica.

§ 1º O Parecer Jurídico que desaconselhar a celebração do convênio, acordo, protocolo de intenções e termo de execução descentralizada, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pelo consulente, hipótese em que este passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades apontadas que, em razão desse fato, lhe sejam imputadas.

§ 2º Inexistindo aspecto jurídico a ser abordado, a Consultoria Jurídica da CPRM devolverá a consulta à origem, sem manifestação.

Art. 265. A Consultoria Jurídica divulgará na intranet da CPRM as minutas de convênios, acordos, protocolos de intenções e termos de execução descentralizada, previamente aprovadas juridicamente e padronizadas cujos objetos se repetem rotineiramente.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos termos previamente aprovados pela Consultoria Jurídica da CPRM, as minutas citadas no *caput* deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica para análise e aprovação, se for o caso.

Art. 266. A Consultoria Jurídica poderá vir a ser consultada em demais questões que envolvam dúvidas jurídicas, a exemplo de dúvidas na gestão e fiscalização de convênios, acordos, protocolos de intenções e termos de execução descentralizada, bem como na fase de seu planejamento.

Art. 267. Os Advogados da Consultoria Jurídica da CPRM não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, apuráveis pela Corregedoria da CPRM, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO III - RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 268. O recebimento pode ser:

I - provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à empresa, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

II - parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

III - definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

Art. 269. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização técnica do contrato, nos seguintes prazos:

- I - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- II - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;
- III - até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Art. 270. O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos previstos no artigo 269.

Art. 271. Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelos respectivos almoxarifes e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, quando couber.

Art. 272. Acaso o agente de fiscalização técnica ou administrativa verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

§ 2º Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no artigo 269 ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. As disposições não previstas no regulamento anterior, que gerem a necessidade de alteração de outros normativos internos da CPRM ou impactem significativamente suas rotinas, terão prazo de 1 (um) ano para implementação, contados da entrada em vigor do presente Regulamento, podendo ser estendido por mais um ano.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva deliberar acerca de quais normativos internos ou rotinas serão impactados significativamente com as disposições deste Regulamento, bem como estabelecer cronograma para realização dos ajustes necessários.

Art. 274. Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e Contratos iniciados ou celebrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 275. As licitações devem ser preferencialmente realizadas no local onde serão executados os Contratos, salvo quando for devidamente justificado.

Art. 276. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 277. As importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica observarão o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, mediante aquisição via o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 278. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 279. Nas disposições contrárias referentes às contratações aqui regulamentadas, as normas do presente Regulamento devem ser observadas, prioritariamente, em detrimento de outras normas da CPRM.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 280. Será editado normativo interno para reger a disponibilização, concessão, aplicação, utilização e prestação de contas de aquisições via adiantamento por Suprimento de Fundos, as quais deverão preferencialmente ocorrer por intermédio de Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Art. 281. A CPRM editará normativos específicos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este Regulamento, bem como editar cartilhas, manuais, orientações e instruções normativas, com objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações dos órgãos de controle.

Art. 282. As licitações e contratos disciplinados por este Regulamento deverão observar a Política de Integridade nas transações com partes interessadas disponibilizada pela CPRM e Controladoria-Geral da União.

Art. 283. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na CPRM.

Art. 284. As despesas com publicidade e patrocínio da CPRM não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da CPRM justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à CPRM realizar, em ano de eleição para cargos da União, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 285. Nas contratações que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação deverão ser observadas as recomendações da Resolução CGPAR nº 29/2022 e suas alterações posteriores.

Art. 286. Se as autoridades competentes, os empregados ou os servidores cedidos à CPRM que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata este Regulamento precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, os advogados da Consultoria Jurídica da CPRM poderão promover, a pedido do agente público, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando as provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 287. A aplicação do presente Regulamento não prejudicará a utilização de dispositivos mais favoráveis à CPRM, previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tendo em vista se tratar de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Art. 288. A Diretoria de Administração e Finanças da CPRM é a responsável pela emissão, controle e arquivo deste Regulamento.

Art. 289. Este Regulamento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Documento assinado eletronicamente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Chancelas:

Análise Técnica: Governança

Análise
Jurídica: Consultoria Jurídica**Distribuição:** Geral

Documento assinado eletronicamente por **Inácio Cavalcante Melo Neto, Membro do Conselho de Administração e Diretor(a)-Presidente**, em 18/06/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.sgb.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2579420** e o código CRC **70520D57**.

Referência: Processo nº 48086.003193/2024-60

SEI nº 2579420

Criado por [lilian.rose](#), versão 12 por [juliano.oliveira](#) em 16/06/2025 20:23:49.